DIGITALIZADO

EM: 19/04/01

Roberta Régia

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 29/11/72

PROJETO DE LEI Nº 163/72

ASSUNTO

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

VEREADOR: PREFEITO MUNICIPAL - MENSAGEM Nº 69

LEI Nº 4144 DE 29/12/72

DIOM Nº _____ DE ___/___/___

ARQUIVO _____

LEI Nº 4144, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.972.

Institui o Código Tributário do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PARTE GERAL

TÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Este Código dispõe sobre o fato gerador, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos devidos ao Município de Fortaleza e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

TÍTULO II

Das Normas Gerais

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária e Sua Vigência

Art. 2º - A expressão legislação tributária, adotada por este Código, compreende as normas legislativas nacionais relativas aos tributos (Leis Complementares da Constituição, de natureza tributária e Código Tributário Nacional), leis e decretos do Município, que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art.3º - A lei fiscal do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou* reduzam isenções, que entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO II

Das Obrigações

Art. 4º - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir o disposto neste Código, na legislação tributária aplicável, nas leis subsequentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 5º - São deveres especiais do contribuinte:

I - requerer a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II - apresentar declarações e guias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

IV - requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

V - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VI - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive a relativa ao período em curso.

CAPÍTULO III

Do Lançamento

Art. 6º - O lançamento dos tributos, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo único - Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 7º - O lançamento, cujos atos formais ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

I - de ofício, pela autoridade administrativa;

II - mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

III - pelo próprio contribuinte, mediante declaração que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do tributo sujeito a controle posterior da fiscalização de acordo com as normas estabelecidas em Regulamento.

Art. 8º - O lançamento de ofício será efetuado nos seguintes casos:

I - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formula

do pela autoridade administrativa, e recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

V - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VI - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, salvo se o erro foi consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade, no exercício do lançamento.

Art. 9º - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

Art. 10 - O lançamento será feito mediante declaração:

I - para o impôsto sobre serviços de qualquer natureza, salvo as exceções previstas em Regulamento;

II - quando a lei assim o determinar.

Art. 11 - As declarações, para efeito de lançamento, serão apresentadas em formulários próprios, de acordo com o Regulamento e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade Tributária

Art. 12 - São responsáveis pelo crédito tributário:

I - os contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo;

II - as demais pessoas, às quais este Código atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário, por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação;

III - os que, por disposição expressa da lei tributária, forem como tais considerados.

CAPÍTULO V

Da Notificação

Art. 13 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para o respectivo pagamento.

Art. 14 - A notificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos essenciais:

I - nome do notificado;

II - descrição do fato tributável;

III - valor do tributo e penalidades, se houver;

IV - assinatura do notificante.

Art. 15 - A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal ou publicado no Diário Oficial do Município, quando não for localizado o contribuinte.

CAPÍTULO VI

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 16 - A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-á pela forma e nos prazos previstos em Regulamento.

Art. 17 - É facultado à Administração proceder a cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não fôr iniciada a execução judicial e, ainda neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo às condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

Art. 18 - Nos casos do artigo anterior, o parcelamento será concedido através de portaria da autoridade administrativa, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído, e informação do setor fiscal competente.

Art. 19 - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais serão inscritos para cobrança executiva, de conformidade com o disposto no art. 93.

CAPÍTULO VII

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 20 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - as reclamações e recursos interpostos;

II - a consulta, exceto quanto aos casos previstos no art.63.

III - os demais fatos ou atos previstos pela legislação tributária, como producentes deste efeito.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 21 - O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição totoal ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária, especialmente:

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro ou identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 22 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 23 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 24 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 21, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 21, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO IX

Da Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25 - Extingue-se o crédito tributário:

I - pelo pagamento, nas formas previstas por este Código;
II - pela compensação;
III - pela transação;
IV - pela remissão;
V - pela prescrição ou decadência;
VI - pelas demais formas e modos previstos na legislação tributária, que produzam esse efeito.

Parágrafo Único - A extinção total ou parcial do crédito tributário normalmente constituído não exclui as de revisão da obrigação tributária, de que trata este Código.

Seção II

Do Pagamento

Art. 26 - O pagamento dos tributos será feito em dinheiro, ou em cheque, perante a repartição arrecadadora do Município, estabelecimento bancário autorizado e estabelecimento de firma ou empresa a que forem cometidos a retenção e recolhimento de tributos.

§ 1º - O recibo de quitação poderá ser emitido separadamente ou inscrito na guia de recolhimento.

§ 2º - A quitação por processo mecânico será permitida, desde que fiquem assegurados, pela autenticação do documento, os requisitos essenciais à fixação de responsabilidade.

§ 3º - Será facultado a qualquer pessoa efetuar o pagamento dos tributos e fazer a respectiva prova.

Seção III

Da Compensação

Art. 27 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração do seu montante, para os efeitos deste artigo, poderá ser conservada a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seção IV

Da Transação

Art. 28 - Nas questões fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar ao Procurador da Fazenda Municipal fazer transação entre esta e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário.

§ 1º - A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da dívida total ajuizada, nem poderá ser objeto de dívida inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente no Município.

§ 2º - Também não serão objeto da transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo.

Seção V

Da Remissão

Art. 29 - É facultado ao Poder Executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica da insolvabilidade do sujeito passivo;
II - à diminuta importância do crédito tributário;
III - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais do contribuinte ou mate

riais do caso.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se o beneficiário, ou terceiro em benefício do mesmo, para as hipóteses indicadas nos incisos I e III agiu com dolo ou simulação.

Seção VI

Da Prescrição e da Decadência

Art. 30 - O direito de a Fazenda Pública Municipal proceder ao lançamento extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado o lançamento pela notificação do sujeito passivo.

Art. 31 - A ação para cobrança do crédito tributário e multas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua inscrição como dívida ativa do Município.

CAPÍTULO X

Da Imunidade, da Não Incidência

e das Isenções

Art. 32 - É vedado ao Município lançar impostos sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
c) manterem escriturações de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interêsse comum.

Art. 33 - Nenhum tributo incidirá sobre:

I - atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais e imóveis aos mesmos pertencentes, desde que neles residam;

II - conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

III - atividades de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;

IV - associações populares ou pequenos clubes, assim definidos no Regulamento, em cujas sedes funcionem escolas mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - Consideram-se atividades de pequeno rendimento, para os efeitos do inciso III deste artigo, aquelas cujo movimento econômico, em cada mês, não é superior ao salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 34 - A concessão de isenção ou favores fiscais apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública e de interêsse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada, em sessão especial, por maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 1º - A lei que conceder a isenção especificará as condições e requisitos exigidos, o prazo de sua duração e os tributos a que se aplica.

§ 2º - Verificada, em qualquer tempo, a cessação ou a inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 35 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 34.

TÍTULO III

Das Sanções Fiscais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 36 - As infrações aos dispositivos deste Código sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis, serão punidas com as penas seguintes:

I - multa, na forma estabelecida por lei;
II - revalidação;
III - proibição de transacionar com repartições municipais;
IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
V - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 37 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções;
II - quanto às infrações, em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações, que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos têrmos da lei aplicável;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de

pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, não dispensam o pagamento do tributo devido e as demais multas e juros de mora.

Art. 39 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte, que tenha agido ou pago tributo, de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 40 - Os responsáveis pelas infrações aos dispositivos deste Código, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas sanções impostas a estes.

Art. 41 - Se forem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.

Art. 42 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO II

Das Multas

Art. 43 - Será passível da multa, calculada sobre o

Parágrafo único - Poderá a Administração conceder descontos de até 50% (cinquenta por cento) das multas previstas neste artigo, exceto as do inciso I, quando o contribuinte efetuar o pagamento mediante procedimento amigável.

Art. 44 - Será passível da multa, calculada sobre o valor do salário mínimo vigente no Município:

I - de 100% (cem por cento):

a) sem prejuízo da apreensão, o contribuinte que expuser à venda bilhetes de ingresso ou cartões para diversões públicas sem as iniciais da Prefeitura - PMF, em forma de picote;

b) o contribuinte que não mantiver ou não escriturar em dia os livros fiscais adotados, ou não emitir as notas fiscais, faturas e outros documentos fiscais a que estiver sujeito;

c) o contribuinte que fôr flagrado a concluir prestação de serviço sem emissão da respectiva nota fiscal ou fatura de serviços, ou emitindo-a em valor inferior ao preço do serviço prestado;

d) o sujeito passivo que infringir o disposto nos incisos I, III, IV ou VI do art. 5º.

II - de 50% (cinquenta por cento), quem deixar de declarar a propriedade de imóveis situados no Município, assim como a conclusão de edificações e aquisição de imóveis construídos;

III - de 25% (vinte e cinco por cento), quem deixar de comunicar à repartição competente da Prefeitura a realização de reformas, ampliações ou modificações de uso ou a aquisição de parte do imóvel, desmembrada da ideal, bem como de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 45 - Os tabeliães ou escrivães, que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, têrmos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção ou quitação dos tributos municipais a eles relati

valor dos tributos devidos:

I - no caso de pagamento espontâneo:

a) de 10% (dez por cento), o contribuinte ou responsável que recolher o tributo até 30 (trinta) dias após o prazo fixado para o respectivo pagamento;

b) de 20% (vinte por cento), o contribuinte ou responsável que recolher o tributo depois dos 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias após o prazo fixado para o pagamento;

c) de 30% (trinta por cento), o contribuinte ou responsável que ultrapassar 90 (noventa) dias do prazo fixado para o pagamento do tributo;

II - de 100% (cem por cento) da taxa respectiva, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito a licença sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada;

III - de 100% (cem por cento), no caso de lançamento de ofício:

a) o contribuinte que não efetuou o recolhimento do tributo dentro dos prazos estabelecidos;

b) o responsável pelo recolhimento de tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte ou o recolhimento, no prazo regulamentar;

IV - de 200% (duzentos por cento), e sem prejuízo de outras penalidades, o contribuinte que:

a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento dos tributos;

b) omitir o lançamento, nos livros fiscais, nas declarações ou guias de recolhimento, de atividade ou operação que constitua fato gerador do tributo;

c) instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

d) apresentar declaração dos elementos da base de cálculo, ou guia de recolhimento do tributo, em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal ou em desacordo com os respectivos critérios de taxação;

e) incidir em qualquer dos incisos II a V do art. 8º, deste Código.

vos, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objetos desses atos, têrmos, escrituras ou contratos.

Art. 46 - Não haverá aplicação de multa quando o erro ou omissão que a justifique tenha sido praticado pelo Fisco, sem que para tanto tenha havido culpabilidade do contribuinte.

Art. 47 - As multas cominadas por este Código não excluem a correção monetária do crédito tributário devidamente constituído, e poderão ser impostas cumulativamente, se diversas forem as infrações.

CAPÍTULO III
Da Proibição de Transacionar com Repartição Municipal

Art. 48 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber créditos ou quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de concorrência ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar têrmos ou transacionar com a Administração do Município.

CAPÍTULO IV
Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 49 - A isenção ou redução de tributos municipais será suspensa por um exercício, se o beneficiário cometer infração a este Código, outras leis e regulamentos do Município, e cancelada, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando estiver comprovada a in

fração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos regulamentares.

CAPÍTULO V
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 50 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir mais de uma vez na violação a este Código e outras leis e regulamentos, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização, de que trata este artigo, será imposto conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO IV
Da Administração Fiscal

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 51 - A administração fiscal será exercida pela Secretaria de Finanças do Município, através de seus Departamentos e Serviços competentes, segundo as atribuições constantes do respectivo Regimento Interno, das leis municipais em vigor, deste código e de seu regulamento.

Parágrafo único - Serão privativas da administração fiscal todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à lei tributária, e medidas de prevenção e repressão à fraude, ressalvada a competência do Prefeito e de outros órgãos aos quais a lei outorgue atribuições semelhantes.

Art. 52 - A administração fiscal fará imprimir e distribuir modelos de declaração de tributos, livros e documentos que devem ser utilizados e preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento dos tributos.

CAPÍTULO II
Da Fiscalização

Art. 53 - O contribuinte perante a Fazenda Pública Municipal, por sujeição passiva, direta ou indireta, fica obrigado à fiscalização do Município.

Parágrafo único - A fiscalização, nos têrmos deste artigo compete aos funcionários da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais, e a sua execução se fará na forma deste código, do Regimento Interno e instruções normativas da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 54 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará ou fará lavrar, obrigatoriamente, sob sua assinatura, têrmos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais consignarão além do mais que seja de interêsse para fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibidos, os quais poderão ser apreendidos se encontrados em situação irregular, constando essa ocorrência do têrmo de conclusão.

§ 1º - Os têrmos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa ou firma sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade fiscal.

§ 2º - A recusa do recibo da cópia do têrmo, de que trata o parágrafo anterior, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica ao fiscalizado.

Art. 55 - Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 56 - Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, salvo no interêsse da Fazenda Pública da União e dos Estados, pela administração fiscal e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

CAPÍTULO III

Da Representação

Art. 57 - A representação é a declaração à administração fiscal, feita por Agente da Fazenda Pública, ou qualquer outra pessoa incompetente para fazer lançamento, notificar ou autuar, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste código, seu regulamento ou de outras normas fiscais em vigor.

Parágrafo único - A representação far-se-á por petição assinada e não será admitida:

I - quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou da indicação destas.

Art. 58 - Os Diretores dos Departamentos de Tributos

Imobiliários e de Tributos Diversos, no âmbito de suas respectivas atribuições, são as autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação,recorrendo de ofício para o Secretário de Finanças do Município, se a sua decisão for contrária à Prefeitura.

CAPITULO IV

Da Consulta

Art. 59 - É facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais,formularem consultas por petição escrita, à autoridade municipal competente, sobre assuntos rrelacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária,ocorrido ou não.

Art. 60 - A consulta conterá todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos por que se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

Art. 61 - É competente para dar resposta à consulta o Secretário de Finanças do Município, o qual,depois de verificar se a petição preenche os requisitos legais, dará resposta, em decisão irrecorrível, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados do recebimento do processo.

Parágrafo Único - Sempre que a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município,limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipotese precedente e análoga,sem necessidade de nova decisão.

Art. 62 - Nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado, em relação à espécie consultada, contra o consulen

te que agir em estreita conformidade com a solução dada a consulta por êle formulada.

Art. 63 - Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado, publicada há mais de 30(trinta) dias antes de sua apresentação;

II - que não descreverem, completa e exatamente, a hipótese concreta do fato, nos termos do disposto nos artigos 59 e 60;

III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada.

CAPITULO V

Do Contencioso Tributário

SEÇÃO I

Do Início e Instrução do Processo Fiscal

Art. 64 - O processo fiscal terá início:

I - com a reclamação, nos casos de lançamento de ofício, em que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II - pelo auto de infração;

III - por indeferimento ou rejeição, pela Fazenda Municipal, de petição do sujeito passivo, que espontaneamente requeira pagamento de tributos, adicionais ou penalidades, nos casos previstos pela legislação tributária;

IV - pela recusa da Fazenda Municipal à restituição, solicitada pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagos, desde que esse proceda na forma deste Código;

V - pela representação.

§ 1º - Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o processo fiscal contra o mesmo, após haver êle reclamado contra lançamento, de que tenha sido nitificado, ou depois

de haver sido intimado por meio de auto de infração, da exigência de tributos, adicionais ou penalidades.

§2º - Nos casos dos incisos III e IV deste artigo, notificado do indeferimento ou da recusa,o contribuinte poderá requerer a produção de provas,procedendo-se,daí por diante, na forma prevista para a reclamação.

Art. 65 - A intrução do processo fiscal caberá ao Diretor do departamento de tributos Diversos, quando se referir ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza e taxas, ou ao Diretor do departamento de Tributos Imobiliários, quando se tratar do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas.

Parágrafo Único - A autoridade que instruir o processo, na forma deste artigo,assessorada pelo Serviço de Contrôle de Processos Fiscais,receberá as petições, certificará datas de recebimento e encaminhamento do processo e todos os demais atos processuais,tomará por termo depoimentos pessoais e declarações de testemunhas,abrirá prazo para o recurso,solicitará informações e pareceres,deferirá ou indeferirá as provas requeridas,determinando dia e hora para sua produção,numerará e rubricará as folhas do processo e notificará os interessados dos atos e termos processuais,

SEÇÃO II

Da Reclamação

Art. 66 - A reclamação,que terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, será apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar de uma só vez,toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

Parágrafo Único - A reclamação far-se-á por petição escrita, dirigida ao Secretário de Finanças do Município,fundamentada e instruída com os documentos comprobatórios dos fatos alegados, indicando as provas que o reclamante deseje produzir e,sendo o caso,arrolando testemunhas até o máximo de três (3).

Art. 67 - Apresentada a reclamação o Diretor do Departamento competente abrirá vistas do processo aos responsáveis pelo lançamento objeto da reclamação, a fim de que se pronunciem, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão indicar as provas cuja produção considerarem necessária.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, até o dôbro, a critério da autoridade instrutora do processo.

Art. 68 - O sujeito passivo será autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - nas revisões em que se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elemento de declaração obrigatória, ou ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidades pecuniárias.

Art. 69 - O auto de infração, que será lavrado sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá, sob pena de nulidade:

I - nome e local do estabelecimento ou endereço do sujeito passivo;

II - dia e hora da lavratura e nome das testemunhas, até 3 (três), se houver;

III - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência a todas as circunstâncias pertinentes, a indicação do lugar onde se verificou, quando não seja o da lavratura do auto;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado e referência ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, sendo o caso;

VI - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VII - assinatura do autuante, do sujeito passivo, se fôr possível, e das testemunhas, salvo se a intimação for feita por carta registrada ou por edital, na forma deste Código;

VIII - indicação da repartição, por onde deverá correr o processo.

§ 1º - As omissões dos incisos VI e VIII deste artigo e as incorreções não substabciais do auto serão supridas

de ofício, pela autoridade encarregada da instrução do respectivo processo.

§ 2º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa,em nulidade do auto ou aumento de penalidade,mas essa circunstância será mencionada pelo autuante.

Art. 70 - A intimação do primeiro têrmo do processo do auto de infração será feita ao autuado:

I - pessoalmente, mediante entrega da cópia do auto de infração ou do despacho de intimação,contra recibo passado no respectivo original,ao próprio sujeito passivo,ao seu representante legal ou mandatário com poderes suficientes,ou a preposto idôneo da Fazenda Pública Municipal;

II - por carta registrada,acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento (AR),se não for possível a intimação pessoal;

III - por edital,com prazo de 30 (trinta) dias,se, desconhecido o domicílio fiscal do infrator, estiver êle no exterior, ou não sendo possível a intimação na pessoa do representante,mandatário ou preposto, nas condições do inciso I.

Parágrafo Único - Do edital, de que trata o inciso III deste artigo,constarão os elementos mencionados nos incisos I a VI do artigo anterior, e os mais que constarem do auto, e a data a partir da qual a intimação se considerará feita.

SEÇÃO IV

Da Defesa

Art. 71 - No prazo de 15(quinze) dias,contados da data em que se considerar feita a intimação, poderá o autuado apresentar defesa.

Art. 72 - A defesa,que terá efeito suspensivo,será apresentada em petição escrita,dirigida ao Secretário de Finanças do Municipio,devendo o autuado,nessa oportunidade,alegar de uma só vez, toda a matéria que entender útil à sua defesa, indicando e requerendo as provas que pretenda produzir,juntando as que constarem de documentos,e,sendo o caso,arrolando testemunhas,até o máximo de três (3).

Art. 73 - Apresentada a defesa, a autoridade instrutora abrirá vista do processo, sucessivamente,ao autuante, para impugná-la ou não, no prazo de cinco (05) dias,e, a seguir,se considerar necessário,à Procuradoria Fiscal, para seu parecer,no prazo de 15 (quinze) dias,devendo o autuante indicar,na informação as provas cuja produção julgar conveniente.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido para impugnação poderá ser prorrogado até o dôbro,a critério da autoridade referida, e será contado da data de recebimento do processo pelo autuante.

Art. 74 - Findos os prazos a que se referem os artigos 71 e 73 deste Código, a autoridade instrutora do processo decidirá, mediante despacho nos autos,sobre a produção das provas requeridas,indeferindo as que sejam manifestamente incabíveis,inúteis ou protelatórias, e fixará o dia e hora para produção das que forem admitidas.

Parágrafo Único - O despacho que indefira provas deverá ser fundamentado para apuração,pela instância superior, quando esta tiver que conhecer de recursos de mérito.

Art. 75 - São provas admissíveis:

I - o depoimento de testemunhas, até 3 (três);
II - a perícia;
III - a vistória;
IV - a juntada de documentos.

Art. 76 - O depoimento de testemunhas somente será admitido quando se tratar de prova quanto à ocorrência do fato gerador do tributo(situação do fato),ou à prática do ato que motivou a penalidade,e será prestado perante o Diretor de Departamento encarregado da instrução do processo, lavrando-se o respectivo têrmo,assinado por esta autoridade e pelo depoente.

Art. 77 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente,reinquirir as testemunhas, por intermédio da autoridade que preside à audiência; do mesmo modo se procedendo relativamente ao reclamante e ao impugnante da reclamação.

Art. 78 - A perícia será deferida para prova de fato que dependa de conhecimento especial e competirá a perito designado pela autoridade fiscal,o qual responderá,em 5 (cinco) dias, aos quesitos formulados pelo contribuinte e pelo Fisco.

§ 1º - Para fins de perícia,não serão admitidos quesitos impertinentes.

§ 2º - O reclamante ou defendente poderá impugnar, por suspeição,o perito, e a autoridade instrutora do processo designará outro, se julgar procedente a alegação.

Art. 79 - Será negada a perícia:

I - quando o fato depender de testemunho comum e não do juízo especial de técnicos;
II - quando desnecessária à vista das provas;
III - quando a sua verificação for impraticável,em razão da natureza transitória do fato.

Art. 80 - A vistoira consistirá em diligência da qual participarão os responsáveis pelo lançamento dos tributos, ou os agentes fiscais autuantes,conforme o caso, o reclamante ou defendente,e terá por fim verificação da qual será lavrado termo circunstanciado,do qual constarão as alegações feitas, na oportunidade,pelas partes,sendo assinado por estas e pela autoridade que presidir à vistoria.

SEÇÃO VI

Da Decisão de Primeira Instância

Art. 81 - Findo o prazo fixado para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa ou reclamação,será o processo concluso ao Secretário de Finanças para decisão no prazo de 10(dez) dias, a contar de seu recebimento, como primeira instância administrativa.

§ 1º - Se entender necessário,poderá o Secretário de Finanças,no prazo deste artigo,a requerimento de parte,ou de ofício,dar vista do processo,sucessivamente,ao autuado e ao autuante,ou ao reclamante e ao impugnante,por 5 (cinco)dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 5 (cinco) dias,para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes,podendo decidir de acôrdo com a sua convicção,em face das provas produzidas no processo, ressalvada a observância obrigatória das decisões normativas, definitivamente transitadas em julgado, de superior instância administrativa.

Art. 82 - A decisão redigida com clareza, resolverá todas as questões debatidas no processo e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração,da autuação, ou da petição do sujeito passivo, mencionando o prazo legal para recursos ou para cumprimento da decisão,este não inferior àquele.

Art. 83 - Não sendo proferida decisão no prazo previsto no art. 81 e seu § 2º, poderá o autuado,o autuante, o reclamante ou parte interessada no julgamento do processo, interpor recurso voluntário para o Prefeito Municipal, como se tivesse havido decisão contrária, ficando precluída a jurisdição do Secretário de Finanças.

SEÇÃO VII

Do Recurso Voluntário

Art. 84 - Das decisões do Secretário de Finanças do Município,salvo as proferidas em processo de representação ou consulta,caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal,com efeito suspensivo.

Art. 85 - O recurso será interposto por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão ou,no caso previsto no art. 83,logo que se esgote o prazo a que se refere o art. 81,sob pena de perempção.

§ 1º - Aplica-se à petição do recurso o disposto no art. 73,exceto quanto à indicação de prova não documental.

§ 2º - Com o recurso,somente poderá ser apresentada prova documental,cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

Art. 86 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VIII

Do Recurso de Ofício

Art. 87 - Será obrigatoriamente interposto recurso de ofício das decisões do Secretário de Finanças, em processos de auto de infração ou de reclamação,contrárias,no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, se a importância em litígio exceder 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município,na época do julgamento de primeira instância,versar sobre questões de direito e importar desclassificação da infração.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso a que se refere este artigo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da decisão, caberá ao funcionário iniciador do processo, ou ao que do fato tomar conhecimento, requerer ao Prefeito que avoque o processo.

Art. 88 - As decisões sujeitas a recursos de ofício não se tornam definitivas na esfera administrativa, enquanto aquele recurso não fôr julgado.

Seção IX

Da Decisão de Última Instância

Art. 89 - O Prefeito Municipal constitui a última instância administrativa contra atos e decisões de caráter fiscal, emanadas do Secretário de Finanças do Município.

Art. 90 - O Prefeito Municipal proferirá decisão no prazo e na forma estabelecida pela legislação em vigor.

Seção X

Da Execução das Decisões

Art. 91 - As decisões definitivas dos órgãos administrativos serão executadas no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único - Consistirá a execução:

I - na intimação ao recorrente ou sujeito passivo, para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, o débito, atualizado na forma da lei aplicável;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos constituídas, se não forem pagos nos prazos estabelecidos, considerando como tal, inclusive, o previsto no inciso anterior;

III - na notificação ao contribuinte, para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

IV - na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a ele favorável, e modificação do lançamento ou cancelamento do auto de infração, se fôr o caso.

CAPÍTULO VI

Da Dívida Ativa

Art. 92 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, considera-se inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 93 - Encerrado o exercício, a repartição competente, providenciará imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuinte, de acordo com o disposto no art. 19 deste código.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Art. 94 - O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
II - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição de lei em que seja fundado;
III - a quantia devida;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo o caso, o número do auto de infração ou processo administrativo de que se origina o débito.

Art. 95 - Poderão ser cancelados, mediante despacho do Secretário de Finanças do Município, os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-econômica.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvida a Procuradoria Fiscal do Município.

Art. 96 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art.94 deste código e, ainda, a indicação do livro e folha da inscrição.

Art. 97 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas e consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 98 - A Secretaria de Finanças do Município e a Procuradoria Fiscal, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção dos créditos do Município.

Art. 99 - O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusi

vamente à vista da guia, em duas vias, expedida pelo Escrivão, com o visto do Procurador Fiscal.

CAPÍTULO VII

Da Correção Monetária

Art. 100 - Os créditos tributários do Município, as contribuições e demais obrigações devidas às suas autarquias, inclusive as penalidades que lhes forem acrescidas, quando não extintos nas formas e prazos regulamentares, terão o seu valor atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pela autoridade federal competente, para o mesmo fim, relativamente aos débitos fiscais para com o Govêrno Federal, nos Têrmos da legislação que rege a matéria.

Art. 101 - A correção será efetuada trimestralmente, constituindo período inicial o trimestre civil seguinte ao em que houver expirado o prazo para o recolhimento do tributo ou o fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos Tributos do Município

Art. 102 - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:

a) em função do poder de polícia do Município;
b) em decorrência de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 103 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município, em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamente para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Art. 104 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

Seção II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 105 - O imposto predial e territorial urbano será cobrado sobre o valor venal do imóvel à razão de:

I - 1% (hum por cento) para os imóveis construídos;

II - 5% (cinco por cento) para os terrenos vagos situados em zona comercial;

III - 1% (hum por cento) para os terrenos vagos situados em zona residencial;

IV - 0,5% (meio por cento) para os terrenos vagos situados em zona suburbana.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 106 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído o imóvel no qual exista edificação que sirva para habitação ou quaisquer outras atividades.

Art. 107 - São considerados terrenos vagos:

I - os terrenos onde haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;

II - os terrenos onde haja prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou construção de caráter temporário.

Parágrafo único - Construções de natureza temporária, são os casebres, os mocambos e os prédios de valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 108 - Os terrenos situados nas zonas urbana comercial, urbana residencial e suburbana, como tais definidas por Decreto do Executivo, gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto, quando neles forem efetivamente iniciadas obras de edificação, desaparecendo esse direito se as obras não forem concluídas no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 109 - O terreno situado na zona suburbana, com área superior a 1 (hum) hectare, cultivado pelo proprietário, que nele resida, ou utilizado para pomicultura, apicultura, avicultura, piscicultura, ou agricultura, gozará de uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, excluídos quaisquer adicionais ou taxas.

Seção III
Do Contribuinte

Art. 110 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título; mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

§ 1º - São responsáveis pelo pagamento do imposto, além

do contribuinte definido neste artigo:

I - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;
II - o compromissário comprador;
III - o comodatário ou credor anticrético.

§ 2º - O proprietário do prédio ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação.

§ 3º - O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador.

Seção IV
Da Inscrição

Art. 111 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades, relativas ao imposto.

Parágrafo único - A inscrição far-se-á na forma e época estabelecidas em regulamento.

Art. 112 - O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de trinta (30) dias contados da respectiva ocorrência:

I - aquisição de imóveis, construídos ou não;
II - mudança de endereço para entrega de notificações, ou substituições de encarregados ou procuradores;
III - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 113 - Para cada unidade imobiliária será apresentada uma petição ou preenchido um formulário.

Parágrafo único - Considera-se unidade imobiliária o lote-padrão, gleba, casa, apartamento, sala para fim comercial, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões tais como os de fábrica, colégio ou hospital.

Art. 114 - Os imóveis com frente para mais de um logradouro serão inscritos pelo mais valorizado, independentemente

do acesso para o prédio.

Art. 115 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas, serão, mesmo assim, inscritas e lançadas para efeitos tributários.

Parágrafo único - A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário e não excluem a Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

Art. 116 - Os cancelamentos de inscrições serão sempre de iniciativa do contribuinte, mediante petição, e somente se modificam em casos especiais, tais como: loteamentos já aprovados para retificação de lotes-padrão, incorporação para construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote-padrão ou da unidade imobiliária já inscrita para a constituição do lote-padrão.

Seção V

Da Avaliação da Propriedade Imobiliária

Art. 117 - A avaliação do imóvel, para efeitos fiscais, será feita com base na declaração do contribuinte ou de ofício, calculada conforme Tabela de Valores estabelecida pelo Poder Executivo, ou por arbitramento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 118 - O prefeito Municipal poderá constituir uma Comissão de Avaliação, integrada por seis (6) membros, sob a presidência do Secretário de Finanças do Município, com a finalidade de apurar os valores fiscais dos imóveis indicados no artigo anterior.

Parágrafo único - A comissão de que trata este artigo terá a seguinte composição: três (3) representantes da Prefeitura, que serão escolhidos dentre técnicos de reconhecida competência, que exerçam funções municipais;

- um (1) representante da Câmara Municipal de Fortaleza;
- um (1) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);
- um (1) representante do Centro dos Inquilinos.

Art. 119 - A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará as tabelas de valores, anualmente, até trinta (30) de novembro, as quais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, entrarão em vigor no exercício seguinte.

Parágrafo único - o Executivo poderá fixar tabela de valores ou rever as existentes, se no prazo estabelecido neste artigo não o fizer a Comissão de Avaliação.

Art. 120 - Da avaliação administrativa caberá reclamação mediante petição fundamentada ao Secretário de Finanças do Município, cabendo da decisão recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Somente por impugnação da avaliação administrativa ou por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos tributários.

Seção VI
Do Lançamento

Art. 121 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será feito, anualmente, um para cada imóvel, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou estabelecidos pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - As alterações serão efetuadas no curso do exercício, mediante processo e por despacho da autoridade competente, se ocorrer ato ou fato que as justifiquem.

Art. 122 - Não sendo cadastrado o imóvel, por havê-lo seu proprietário ou possuidor omitido à inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no têrmo de inscrição.

Art. 123 - O lançamento será feito no nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, no nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso do imóvel.

Art. 124 - Os contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais afixados na repartição arrecadora ou publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 125 - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador do imposto no dia 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Seção VII
Do Pagamento e das Reduções

Art. 126 - A arrecadação do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será efetuada na forma e nos prazos que o Regulamento indicar.

Art. 127 - Poderá o Prefeito Municipal conceder reduções do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana,de até 10% (dez por cento), se o recolhimento fôr efetuado de uma só vez nos prazos fixados no Decreto que conceder esse benefício.

Seção VIII
Da Fiscalização

Art. 128 - Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações de interêsse da Fazenda Pública Municipal, desde que o façam nos limites do direito e da ordem.

Art. 129 - Os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar têrmos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a

eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários sobre os mesmos incidentes.

Art. 130 - Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação do imposto, que serão transcritos nas esvrituras de transferência de imóvel, na forma da lei, serão arquivados em cartório, para exame, a qualquer tempo, pelos agentes fiscais do Município.

Seção IX
Das Isenções

Art. 131 - São isentos do imposto predial e territorial urbano:

I - o imóvel construído:

a) pertencente a funcionário municipal sob o regime estatuário, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como à sua viúva enquanto não contrair núpcias, quando nele residam;

b) pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva e herdeiro menor, desde que nele resida, e igualmente a sede própria da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Seção do Ceará;

c) pertencentes a sindicato, círculo operário e associação de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, artístico ou científico, que preencha os requisitos do art. 32, inciso III deste Código, quando ocupado pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades;

d) pertencente a viúva, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no Município.

II - o terreno vago:

a) pelo período de dois (2) anos, a partir da data de aquisição, o lote ideal não superior a doze (12) metros de frente por fundos de meia quadra, pertencente a pessoa que não possua outro imóvel no Município;

b) destinado à sede própria ou utilizado para prática de recreação das entidades mencionadas no inciso I, alínea "c" deste artigo.

Art. 132 - A isenção do imposto predial e territorial urbano somente será declarada por despacho da autoridade competente e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou ou entidade interessada, que se processará de conformidade com o Regulamento.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 133 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autonomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si so, fato gerador de imposto de competencia da União ou dos Estados.

Parágrafo único - O imposto incide sobre os serviços constantes da lista anexa a este Codigo, ainda que a prestação dos mesmos envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 134 - Para fins de ocorrencia do fato gerador do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicilio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 135 - A cobrança do imposto independe:

I - da existencia de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigencia legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicaveis.

Art. 136 - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

Parágrafo único - Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, fisicas ou juridicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, fisica ou juridica, estejam situados em locais diversos.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 137 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autonomo de qualquer natureza.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços exclusivamente em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, bem como os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 138 - Para os efeitos do imposto entende-se:

I - por empresa:

a) - a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer de qualquer modo atividade econômica de prestação de serviços;

b) - a firma individual da mesma natureza;

c) - a pessoa física não compreendida no inciso II, alíneas "a" e "b" deste artigo;

II - por profissional autonomo:

a) - a pessoa física que execute pessoalmente prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxilia-lo diretamente no desempenho de suas atividades;

b) - a pessoa física que, executando pessoalmente prestação de serviço inerente à sua categoria profissional, possua até dois (2) empregados cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão.

Art. 139 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem seja responsavel pela execução de obras hidraulicas ou de construção civil, inclusive os serviços auxiliares e as subempreitadas observando-se o disposto no Regulamento;

II - pelo locador ou cedente do uso de clubes, salões ou outros recintos, onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza;

III - pelo empresário ou contratante de artistas, orquestras, "shows" e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

IV - pelo proprietário de estabelecimento onde forem instalados e explorados aparelhos, máquinas e outros equipamentos pertencentes a terceiros.

Seção III

Do Terceiro Responsavel

Art. 140 - É responsavel pelo recolhimento do imposto:

I - quem utilizar serviços prestados por terceiros, empresas ou profissionais autonomos, que não fizerem prova de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços, conforme dispuser o Regulamento;

II - quem efetuar o pagamento parcial ou total de empreitadas ou subempreitadas de construção civil, obras hidraulicas ou serviços auxiliares, cujos empreiteiros ou subempreiteiros não forem estabelecidos no territorio do Municipio.

Seção IV

Da Tributação da Empresa

Art. 141 - O imposto sobre a empresa, pessoa ou atividade a ela equiparada, será calculado tomando-se por base o preço dos serviços, de acordo com a tabela I, anexa.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço a receita bruta mensal a ele correspondente.

§ 2º - Inclui-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo, excetuados os casos expressos na lista e no disposto no art. 142.

§ 3º - A receita bruta ou preço dos serviços, a ser considerado para base de calculo do imposto, caso não mereçam fe os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos:

I - folha de salários pagos, adicionada de honorarios de diretores, retiradas de proprietários, socios ou gerentes, e outras formas de remuneração;

II - aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, ou, quando forem proprios, 10% (dez por cento) do seu valor;

III - despesas gerais e demais encargos obrigatorios do contribuinte.

§ 4º - A receita mensal das empresas executoras de serviços de construção e obras hidraulicas, a ser tomada como base de calculo do imposto, não poderá ser inferior a vinte (20) vezes o valor do salario minimo vigente no Municipio.

Art. 142 - Na execução de obras hidraulicas e de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 143 - O Regulamento definirá os serviços de construção civil, assim como os serviços auxiliares ou complementares dessa atividade, que não se confundirão com os demais expressos na lista anexa.

Art. 144 - Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, o imposto proveniente da intermediação do negocio de incorporação imobiliaria será calculado de conformidade com o item 5 da tabela I anexa, observados os seguintes critérios:

I - se o incorporador for o proprio construtor, a base de calculo será de 20% (vinte por cento)do preço da unidade imobiliaria autonoma, sendo os restantes 80%(oitenta por cento)considerados base de calculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções de que trata o art. 142;

II - se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de calculo do imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliaria autonoma e o preço da construção, aplicando-se o criterio do inciso anterior se não for possivel a separação de ambos os preços;

III - na impossibilidade de aplicação dos incisos I e II, o preço do serviço será estipulado em 50% (cinquenta por cento) do constante do alvará de construção devidamente reajustado.

Art. 145 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observado o que dispuser o Regulamento.

Art. 146 - Sem prejuizo das penalidades cabiveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os indices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessarios à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistencia, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços.

Seção V

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 147 - O sujeito passivo, salvo o profissional autonomo, fica obrigado a manter e utilizar, em cada um de seus estabelecimentos, os livros fiscais destinados ao registro dos serviços prestados, ainda que não sujeitos ao imposto, bem como a emitir nota fiscal ou fatura por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo único. O Regulamento estabelecerá os modelos de livros, faturas e notas fiscais de serviços, a forma e prazos para a sua escrituração ou emissão, podendo, ainda dispor sobre a dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.

Seção VI

Da Tributação do Profissional Autonomo

Art. 148 - O imposto incidirá sobre o profissional autonomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais, e será calculado mediante alíquotas fixas com base no salario minimo vigente no Municipio, de conformidade com a tabela I anexa.

Parágrafo único - O profissional autonomo integrante de sociedade de profissionais e que preste serviços exclusivamente em nome desta, não estará sujeito ao imposto previsto neste artigo, mas será utilizado como base de calculo do imposto a ser recolhido pela sociedade, na forma do art. 149.

Seção VII

Das Sociedades de Profissionais

Art. 149 - As sociedades de profissionais recolherão o imposto de acordo com a tabela I anexa, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome das ditas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicavel.

§ 1º - Considera-se sociedade, para os fins deste artigo, a agremiação de trabalho constituida de profissionais liberais de uma mesma categoria, dentre os mencionados nos itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista de serviço anexa.

§ 2º - Não se considera sociedade para os fins deste artigo:

I - aquela que preste serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados os profissionais que a compõem;

II - aquela em que exista socio não habilitado para o exercício da profissão correspondente aos serviços prestados;

III - aquela que, na forma das leis comerciais, seja constituida como sociedade anonima ou sociedade comercial de qualquer tipo, ou que a esta ultima se equipare.

Seção VIII

Das Isenções e da Compensação

Art. 150 - São isentos do imposto:

I - os sindicatos, circulos operarios e associações populares, assim como as diversões neles realizadas para os seus associados;

II - os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros remendões, e ainda os artesãos ou artifices, desde que trabalhem individualmente, sem o auxilio de terceiros e por conta propria;

III - os espetáculos teatrais ou cinematograficos de carater filantropico, promovidos diretamente por sociedades beneficentes e com renda total em favor destas;

IV - os jogos desportivos;

V - as obras hidraulicas e de construção civil executadas por administração ou empreitada, quando contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municipios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

VI - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, quando prestados ao poder público, a autarquias e a empresas concessionárias da produção de energia elétrica;

VII - os serviços de intermediação ou corretagem de títulos quaisquer, administração de bens ou negocios, e depositos, quando prestados por instituições financeiras;

VIII - os estabelecimentos bancários que celebrem convenio com a Prefeitura, através da Secretaria de Finanças, para o pagamento ao funcionalismo e arrecadação de tributos municipais.

Parágrafo único - Poderá o Executivo conceder isenção total ou parcial do imposto a espetaculos diversionais inéditos no Municipio, ou a teatros de arte, assim considerados pelo Departamento Nacional de Teatro.

Art. 151 - As entidades isentas do imposto fornecerão ingressos permanentes aos agentes fiscais do Municipio, mediante requisição da autoridade competente, e ficarão sujeitas à fiscalização de rotina, procedida pelos mencionados servidores.

Art. 152 - O processamento das isenções será feito de conformidade com as disposições constantes do Regulamento.

Art. 153 - Considerar-se-ão quites com o imposto, mediante compensação do credito tributario com os serviços prestados:

I - os estabelecimentos de ensino que puserem à disposição da Prefeitura um numero de vagas correspondente a 5% (cinco por cento) de suas matrículas, desde que sejam as mesmas aceitas pelo Executivo;

II - as empresas jornalisticas, de radiodifusão e televisão, que celebrarem com o Municipio convenio para publicidade, propaganda ou divulgação de matéria tributaria ou fiscal do interesse da Secretaria de Finanças.

Seção IX

Da Declaração e Recolhimento do Imposto

Art. 154 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, por si ou por intermedio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Prefeitura declarações de sua receita bruta, nos casos, prazos, forma e condições estabelecidos no Regulamento, ainda que não tenham realizado movimento economico.

Parágrafo único - A obrigação constante deste artigo é extensiva aos responsaveis pelo recolhimento do imposto de terceiros, quanto ao preço dos serviços por estes prestados.

Seção X

Do Lançamento e da Técnica de Arrecadação

Art. 155 - O lançamento do imposto será efetuado com base nas declarações do contribuinte e nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro Fiscal do Municipio, e compreenderá o periodo a que se referir, salvo nos casos de inicio de atividade.

Parágrafo único - No lançamento do imposto de empresa ou pessoa a esta equiparada, considerar-se-á receita ou preço total dos serviços o do mes imediatamente anterior, de acordo com os criterios estabelecidos no Regulamento.

Art. 156 - O lançamento do imposto será feito nas epocas e condições estabelecidas no Regulamento.

Art. 157 - No lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza observar-se-ão, em qualquer caso, as disposições gerais contidas na Parte Geral, Titulo II, Capítulo III deste Código.

TITULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador, da Incidencia e das Especies de Taxas

Art. 158 - As taxas cobradas pelo Municipio, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercicio regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público especifico e divisivel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 159 - Considera-se poder de policia a atividade da administração publica, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a pratica de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse publico concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades economicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Publico, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercicio do poder de policia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicavel, com observancia do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

Art. 160 - Os serviços a que se refere o art. 158, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) - efetivamente, quando por ele usufruidos a qualquer titulo;

b) - potencialmente, quando sendo a utilização compulsoria, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa sem efetivo funcionamento;

II - específicos, quando passam a ser destacados em unidades autonomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades publicas;

III - divisiveis, quando susceptiveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 161 - Serão cobradas pelo Municipio as seguintes taxas:

I - de licença;

II - de pavimentação;

III - de expediente e serviços diversos;

IV - de turismo;

V - de iluminação pública.

CAPITULO II

Das Taxas de Licença

Seção I

Disposições Gerais

Art. 162 - As taxas de licença tem como fato gerador a permissão para o exercicio de atividades ou a pratica de atos dependentes, por sua natureza, de previa autorização do Municipio.

Parágrafo único - São as seguintes as modalidades de licença sujeitas à incidencia da taxa:

I - para localização e funcionamento, em cada exercicio, de estabelecimento de produção, comércio, industria, prestação de serviços e similares;

II - aprovação e execução de obras e instalações particulares;

III - aprovação e execução de projetos de urbanisação em terrenos particulares.

Art. 163 - As taxas serão devidas por pessoa ou estabelecimento distinto, observado o disposto no art. 136, paragrafo único, I e II, deste Código.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Industria e de Prestação de Serviços

Art. 164 - Para localização e funcionamento, em cada exercício, e em qualquer ponto de territorio do Municipio, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuarios, de prestação de serviços e similares, será cobrada a taxa de licença, conforme o disposto em Regulamento.

§ 1º - A taxa tem como fato gerador o licenciamento obrigatorio, em cada exercicio, dos citados estabelecimentos, e sua localização, de acordo com as posturas edilicas e administrativas, constantes da legislação municipal, concernente à higiene, à saude, à segurança, à moralidade e à tranquilidade publica, aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.

§ 2º - A taxa de que trata este artigo será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 165 - São contribuintes da taxa as pessoas fisicas ou juridicas, titulares dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, excetuados os profissionais autonomos.

Art. 166 - A taxa será lançada do oficio, anualmente e arrecadada de acordo com o prazo e forma estabelecidos em Regulamento.

Seção III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares em Terrenos, Prédios ou Logradouros e Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Serviços Correlatos

Art. 167 - A taxa de licença para execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de predios e muros ou qualquer outra obra ou serviços diversos no territorio do Municipio.

Art. 168 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem previo pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - O pedido de licença, para esses casos, regula-se pela legislação de obras.

Art. 169 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 170 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - os que executarem serviços de limpeza ou pintura externa e interna de predios, muros e gradis;

II - os que construirem passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - os que construirem barracões destinados à guarda de material para obras já devidamente licenciada quando no local da construção;

IV - os que construirem instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhados, localizadas em zonas proprias.

Seção IV

Da Taxa de Licença Para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares

Art. 171 - A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares será exigida pela

permissão outorgada pela Prefeitura na forma da lei, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares.

Parágrafo único - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o previo pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 172 - A taxa, na forma do artigo anterior, será cobrada de acordo com a tabela anexa.

CAPÍTULO III
Da Taxa de Pavimentação

Art. 173 - Poderá ser cobrada a taxa de pavimentação pela execução, por parte do Municipio, de obras ou serviços de pavimentação em vias de logradouros publicos, no todo ou em parte ainda não pavimentada, ou cujo calçamento por motivo de interesse publico, a criterio da Prefeitura, deva ser substutuido por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo único - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentaçao propriamente dita, de asfalto, concreto, paralelepipedos, pedra tosca e similares;

II - os trabalhos preparatorios ou complementares habituais, tais como:

a) terraplenagem superficial;
b) obras de escoamento local;
c) guias e sarjetas;
d) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
e) pequenas obras de arte;
f) meio-fios.

Art. 174 - É contribuinte da taxa o proprietario ou possuidor a qualquer titulo de predio ou terreno beneficiado pelos serviços de pavimentação de que trata o artigo anterior.

Art. 175 - A taxa será lançada com base em 2/3 (dois terços) do custo da obra ou serviços de pavimentação, que serão divididos entre os contribuintes, em cotas proporcionais às testadas dos imóveis beneficiados.

§ 1º - Para os efeitos do calculo da taxa, o Prefeito classificará, por Decreto, as vias e logradouros a serem pavimentados, tendo em vista sua importância em relação às necessidades gerais do tráfego e as conveniencias, podendo reduzir os limites das cotas, atendendo às condições economicas da zona em que se situem as referidas vias e logradouros.

§ 2º - Realizada a obra ou serviço de pavimentação, conhecido o seu custo e fixadas as respectivas cotas, pela repartição competente, será efetuado o lançamento da taxa e intimado o proprietario a efetuar o respectivo pagamento na forma e nos prazos que forem estabelecidos.

CAPITULO IV

Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 176 - Será cobrada a taxa pela expedição de certidões, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais, e por serviços especiais prestados ao contribuinte, não compreendidos nos capítulos anteriores.

Paragrafo único - A taxa de que trata este artigo será arrecadada de acordo com a tabela anexa.

CAPITULO V

Da Taxa de Turismo

Art. 177 - Pela prestação dos serviços de turismo será devida, por hospede de hoteis de primeira classe e por dia de hospedagem, a taxa de turismo, na base de 1% (hum por cento) sobre o valor do salario minimo vigente no Municipio.

Art. 178 - É responsavel pela cobrança da taxa de turismo o hotel em que esteja hospedado o contribuinte, devendo ser a dita cobrança efetuada por ocasião da liquidação das contas de hospedagem.

§ 1º - A cobrança da taxa far-se-á em talonário proprio, segundo modelo estabelecido pela Prefeitura, devendo uma das vias ser fornecida ao contribuinte para servir-lhe de comprovante.

§ 2º - O hotel ou responsavel pela arrecadação da taxa efetuará o seu recolhimento, mensalmente, à repartição competente da Secretaria de Finanças do Municipio.

§ 3º - O recolhimento da taxa efetuar-se-á no prazo estabelecido para o imposto sobre serviços de qualquer natureza, importando a omissão ou atraso na aplicação das multas previstas neste Código.

Art. 179 - A incidencia da taxa de turismo cessará após o 30º (trigesimo) dia de permanencia contínua do hospede no hotel.

CAPITULO VI

Da Taxa de Iluminação Publica

Art. 180 - Para o custeio e expansão do serviço de iluminação publica, pelo Municipio, será cobrada a taxa de iluminação pública.

Art. 181 - A taxa de iluminação publica tem como Fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de iluminação em ruas, logradouros e praças publicas e será devida pelos usuários e senhorios de imoveis edificados, que sejam beneficiados por esses serviços, situados nas zonas urbana e suburbana do Municipio.

Art. 182 - O lançamento e a arrecadação da taxa de iluminação publica serão regulados por ato do Poder Executivo.

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 183 - A Contribuição de Melhoria será cobrada de conformidade com o disposto do Código Tributario Nacional (Art. 81) no caso de valorização de imoveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pelo Municipio:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças ou vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, tuneis e viadutos;

III - construção ou ampliação do sistema de transito rapido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potavel, esgotos, instalações de redes eletricas, telefonicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade publica;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI - quaisquer outras obras ou serviços, de que decorra valorização de imoveis de propriedade do contribuinte.

Parágrafo único - O processo de arrecadação da contribuição de melhoria será regulado por Decreto, com a observância da legislação a que se refere este artigo.

Art. 184 - Poderá ser dispensada a contribuição de melhoria de quantidade inferior a Cr$ 10,00 (dez cruzeiros).

Art. 185 - No caso de cobrança anterior da taxa de que trata o art. 173, relativamente à mesma obra ou serviço, deduzir-se-á o seu valor do montante da contribuição de melhoria que for devida.

Art. 186 - Não incidirá a contribuição de melhoria sobre:

I - templos de qualquer culto;

II - instituições de educação e de assistência social, quando estas não tiverem finalidade lucrativa.

TITULO V

Das Disposições Finais e Transitorias

Art. 187 - São aprovadas as tabelas I a IV anexas a este Código, referentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza e às taxas de licença, de pavimentação e de expediente e serviços diversos, incorporada, ainda, para todos os efeitos, a lista de serviços baixada com o Decreto-lei Federal, nº 834, de 08 de setembro de 1.969.

§ 1º - O Regulamento especificará os profissionais autonomos conforme as suas categorias para o fim de enquadramento nos respectivos itens da tabela I.

§ 2º - As aliquotas referidas nos itens 2,3 e 4 da tabela I, do Anexo II a este Código, serão anualmente acrescidas de 0,5% (meio por cento) a partir de 1º de janeiro de 1.974, até atingirem o limite de 4% (quatro por cento).

Art. 188 - O Poder Executivo baixará o Regulamento deste Código, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data do início de sua vigencia.

Art. 189 - Ficam revogadas todas as isenções de impostos municipais concedidas anteriormente, à vigencia deste Código, excetuados os casos nele expressamente previstos e as isenções concedidas por prazo determinado.

Art. 190 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.973.

Art. 191 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3636, de 14 de novembro de 1.968, com a redação do Decreto-lei nº 42, de 24 de dezembro de 1.969, e o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 35, de 12 de dezembro de 1.969.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de Dezembro de 1.972.

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

(Decreto-lei Federal nº 834, de 8 de setembro de 1969)

Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinarios.
2. Enfermeiros, proteticos, (protese dentaria), obstetras, ortopticos, fonoaudiologos, psicologos.
3. Laboratorios de analises clinicas e eletricidade medica.
4. Hospitais, sanatorios, ambulatorios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saude, casas de recuperação ou repouso sob orientação medica.
5. Advogados ou profissionados.
6. Agentes de propriedade industrial.
7. Agentes de propriedade artistica ou literaria.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e interpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e tecnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria tecnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistencia tecnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comercio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negocios, inclusive consorcios ou fundos mutuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas, tecnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidraulicas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20. Demolição, conservação e reparação de edificios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congeneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imoveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens moveis (quando o serviço for prestado a usuario final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginastica e congeneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
    a. teatros, cinemas, circos, auditorios, parques de diversões, taxi-dancings e congeneres;
    b. exposições com cobrança de ingresso;
    c. bilnares, boliches e outros jogos permitidos;
    d. bailes, "shows", festivais, recitais e congeneres;
    e. competições esportivas ou de destreza fisica ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditorios de estações de rádio ou de televisão;
    f. execução de musica, individualmente ou por conjuntos;
    g. fornecimento de musica mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).
30. Agencias de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens moveis e imoveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluidos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Analises tecnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congeneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitarios; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazens gerais, armazens frigorificos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-moveis e serviços correlatos.
37. Depositos de qualquer natureza (exceto depositos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veiculos.
39. Hospedagens em hoteis, pensões e congeneres (o valor da alimentação, quando incluido no preço da diaria ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imoveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuario final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados a usuario final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ou poder publico, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia eletrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuario final do serviço.
50. Estudios fotograficos e cinematograficos, inclusive revelações, ampliação, copia e reprodução; estudios de gravação de "video-tapes", para televisão; estudios fonograficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e "mixagem sonora".

51. Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluido no item anterior.
52. Locação de bens moveis.
53. Composição grafica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
56. Florestamento e reflorestamento.
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumaticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de titulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de titulos e valores e sociedades de corretagens, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematograficos e de "video-tape".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerarias.
66. Taxidermista.

ANEXO II

TABELAS

TABELA 1

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA
	I - Tributação da Empresa:	SOBRE A RECEITA BRUTA
1	Execução de obras hidraulicas e de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares (item 19 da lista).	2%
2	Laboratorios de analises clinicas e eletricidade medica; hospitais, sanatorios, ambulatorios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saude e casas de recuperação e repouso sob orientação médica (itens 3 e 4 da lista).	3%
3	Transporte de passageiros de natureza estritamente municipal.	3%
4	Representantes comerciais, assim definidos no Regulamento, sobre as comissões creditadas.	3%
5	Agenciamento, corretagem ou intermediação de qualquer natureza, sobre o preço dos serviços ou respectivas comissões devidamente creditadas (itens 30, 31, 32, 58 e 59 da lista).	4%
6	Diversões publicas (item 28 da lista).	10%
7	Demais serviços constantes da lista, quando prestados por empresas.	5%.
	II - Tributação do Profissional Autonomo:	COM BASE NO S/M REGIONAL
8	Profissionais de nivel superior ou a estes equiparados.	2 s/m por ano
9	Profissionais de nivel medio e agentes auxiliares do comercio.	1 1/2 s/m por ano
10	Profissionais de nivel primario, não caracterizados como trabalhadores avulsos.	1/3 s/m por ano
	III - Tributação das Sociedades de Profissionais:	SOBRE O S/M REGIONAL
11	Por cada profissional, socio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.	50% do s/m por mes
12	Por cada pessoa não compreendida no item anterior, que auxilie na prestação do serviço.	20% do s/m por mes

TABELA II

TAXA DE LICENÇA

A

Para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	S/M
1	Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, sobre a área construida:	
	Ate 30 m2.	0,15
	De 31 m2. a 50 m2.	0,25
	De 51.m2. a 150 m2.	0,5
	De 151 m2. a 500 m2.	2
	De 501 m2. a 1000 m2.	3
	De 1001 m2. a 2500 m2.	5
	De 2501 m2. a 5000 m2.	7
	De 5001 m2. a 10000 m2.	10
	Acima de 10000 m2.	12

B

Para a execução de obras particulares ou publicas em terrenos, predios, logradouros, arruamentos e loteamentos. Instalações de Maquinas e Motores

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% S/M
1	Construção,reconstrução,demolição e reparos de qualquer tipo, por m2.	
	Quando maior de 100 m2.	0,5%
	Quando menor de 100 m2.	0,1%
2	Drenos,sarjetas,canalizações e quaisquer escavações nas vias publicas por metro linear.	0,08%
3	Caixa d'água isolada, por 1000 litros ou fração.	0,08%
4	Piscina por m3.	0,8%
5	Marquises,toldos ou cobertas,muralhas de sustentação, muros e paredes,fachadas,tapumes e outras obras, por metro quadrado ou linear.	0,08%
6	Colocação ou substituição de bombas de combustiveis e lubrificantes, inclusive tanques.	20%
7	Instalação de maquinas,motores e equipamentos em geral:	
	- Potencia ate 10 HP	5%
	- De mais de 10 ate 40 HP	10%
	- De mais de 40 ate 160 HP	20%
	- De mais de 160 HP	30%
8	Instalação de elevadores, por 100 quilogramas de capacidade ou fração.	30%

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% S/M
9	Por hectare, incluidas as destinadas a logradouros publicos e as que serão doadas ao Municipio.	10%

TABELA III

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

2/3 do custo da pavimentação de pedra tosca, de concreto, paralelepipedo, asfalto e similares e meios-fios, correspondentes à testada do imovel beneficiado.

TABELA IV

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% S/M
1	Alteração de clausulas contratuais, quando proposta pelo contratante.	10%
2	Alvará para qualquer fim.	10%
3	Desentranhamento ou restituição de papeis, documentos juntos à petição.	5%
4	Atestados e certidões de qualquer natureza, por folha.	5%
5	Fotocopia de livros ou documentos, autenticada por folha.	10%
6	Laudo, vistoria ou avaliação de predios.	10%
7	Rescisão de contratos de obras ou serviços municipais, sobre o valor do contrato.	10%
8	Outros papeis, despachos e demais atos emanados de repartição municipal.	5%
9	Numeração de predios.	5%
10	Alinhamento e nivelamento, por metro linear.	0,04%
11	Vistorias de edificações, para efeito de legislação da obra feita irregularmente, por m2.	0,04%
12	Vistorias e habite-se.	10%
13	Apreensão e deposito de animais, bens e mercadorias:	
	1.1 - apreensão, por unidade e por animal	10%
	2.2 - deposito, por dia ou fração:	
	2.21 - de veiculo, por unidade	8%
	2.22 - de animais, por cabeça	5%
14	Matricula de animais, por cabeça.	0,8%
15	Registro e profilaxia de caês por cabeça.	10%

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	% S/M.
	- Potência até 10 HP	5%
	- de mais de 10 até 40 HP	10%
	- de mais de 40 até 160 HP	20%
	- de mais de 160 HP	30%
8	Instalação de elevadores, por 100 quilogramas de capacidade ou fração	30%
9	Por hectare, incluidas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município	10%

TABELA III

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

2/3 do custo da pavimentação de pedra tôsca, de concreto, paralelepípedo, asfalto e similares e meios-fios, correspondentes à testada do imóvel beneficiado.

TABELA IV

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	% S.M.
1	Alteração de cláusulas contratuais, quando proposta pelo contratante.	10%
2	Alvará para qualquer fim.	10%
3	Desentranhamento ou restituição de papéis, documentos juntos à petição.	5%
4	Atestados e certidões de qualquer natureza, por folha.	5%
5	Fotocópia de livros ou documentos, autenticada por folha.	10%
6	Laudo, vistoria ou avaliação de prédios.	10%
7	Rescisão de contratos de obras ou serviços municipais, sôbre o valor do contrato.	10%
8	Outros papeis, despachos e demais atos emanados de repartição municipal.	5%
9	Numeração de prédios.	5%
10	Alinhamento e nivelamento, por metro linear.	0,04%

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	% S.M.
11	Vistorias de edificações, para efeito de legalização da onra feita irregularmente, por m2.	0,04%
12	Vistorias e habite-se.	10%
13	Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias:	
	1.1 - apreensão, por unidade e por animal	10%
	2.2 - depósito, por dia ou fração:	
	2.21 - de veículo, por unidade	8%
	2.22 - de animais, por cabeça	5%
14	Matrícula de animais, por cabeça.	0,8%
15	Registro e profilaxia de caês por cabeça.	10%

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fortaleza, 28 de novembro de 1.972.

MENSAGEM Nº 69

Senhor Presidente,

2164
28/11/72

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Ilustre Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que institui um novo Código Tributário para o Municipio de Fortaleza.

Após a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1.965, que modificou substancialmente o Sistema Tributário Nacional, dois Códigos Tributários foram aprovados por essa Colenda Casa: primeiramente, a Lei nº 3.300, de 09 de novembro de 1.966; posteriormente, a Lei nº 3.636, de 14 de novembro de 1.968, a qual, por sua vez, foi profundamente alterada pelo Decreto-lei Municipal nº 42, de 24 de dezembro de 1.969, e depois pela Lei nº 3.829, de 28 de dezembro de 1.970, achando-se atualmente em vigor, retalhado por tantas modificações. É que, com a implantação da Reforma Tributária, as normas gerais de caráter financeiro que não se adaptaram à aplicação do Sistema, tiveram de sofrer alterações. Consequentemente o Govêrno Federal foi levado a ditar novas leis tributárias alterando as que se encontravam em vigor, o que obrigou aos Estados e Municípios a acompanharem esse ritmo de modificações, adaptando as suas leis às normas gerais emanadas do Poder Máximo da Nação.

O anexo Projeto de Lei tem por objeto atualizar e simplificar as normas de direito tributário vigentes no Município de Fortaleza, facilitando, assim, o seu manejo e consulta da parte dos contribuintes.

Exmo. Sr.
Abel Alves Pinto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta

Além do mais, ele acolhe e institucionaliza normas de caráter fiscal e tributário já adotadas e bem sucedidas nos mais adiantados Municípios do País, e, ainda, plenamente acatadas pelos contribuintes, consagradas pelos pareceres dos juristas e pela jurisprudência dos Tribunais.

Elaborado dentro da mais moderna técnica legislativa, o Projeto em aprêço é como que um fruto da política de arrecadação de tributos que de alguns anos para cá vem sendo posta em prática pela Secretaria de Finanças do Município. Os seus dispositivos, além das vantagens há pouco mencionadas, visa ademais a eliminação de falhas e disposições redundantes, existentes no Código em vigor, a correção de distorções, e, em consequência, a igualdade de todos os contribuintes do Município perante as suas normas fiscais. Procura o Projeto amenizar as multas em vigor, principalmente as de mora, que no Código atual chegam ao máximo de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto, reduzindo esse teto para 30% (trinta por cento).

É necessário também salientar que a presente propositura tem por outro objetivo por em execução as resoluções e acordos recentemente firmados em reuniões verificadas entre os Secretários de Finanças das Capitais do Nordeste, visando a uniformização das normas de direito tributário vigentes nesses Municípios, principalmente dos seus tributos, respectivas alíquotas e formas de lançamento, arrecadação e fiscalização dos mesmos.

Enfim, o Projeto em aprêço, uma vez transformado em lei, somente benefícios trará ao Município, no que tange ao maior dinamismo na realização de sua receita tributária; e aos contribuintes, porque terão no novo Código uma lei mais simples, mais justa e de melhor manejo.

Por se tratar de matéria do mais alto interêsse para o Município, cumpre-me encarecer a Vossa Excelência a sua importância e urgência, lembrando-lhe, outrossim, que por força de disposição do Código Tributário Nacional, o Projeto, uma vez aprovado, terá de entrar em vigor a 1º de janeiro de 1.973.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Confio, portanto, no melhor empenho dessa Colenda Câmara Municipal no sentido de sua pronta apreciação e aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos demais ilustres Vereadores, os protestos de meu respeito e distinguida consideração.

Dr. José Aloísio da Silva Soares
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 63/72

Institui o Código Tributário do Município de Fortaleza.

PARTE GERAL

TÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Este Código dispõe sobre o fato gerador, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos devidos ao Município de Fortaleza e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

TÍTULO II

Das Normas Gerais

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária e Sua Vigência

Art. 2º - A expressão legislação tributária, adotada por este Código, compreende as normas legislativas nacionais relativas aos tributos (Leis Complementares da Constituição, de natureza tributária e Código Tributário Nacional), leis e decretos do Município, que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A lei fiscal do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, que entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO II

Das Obrigações

Art. 4º - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir o disposto neste Código, na legislação tributária aplicável, nas leis subsequentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 5º - São deveres especiais do contribuinte:

I - requerer a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - apresentar declarações e guias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15(quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
IV - requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
V - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
VI - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida após a verificação da pro

cedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive a relativa ao período em curso.

CAPÍTULO III

Do Lançamento

Art. 6º - O lançamento dos tributos, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 7º - O lançamento, cujos atos formais ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

I - de ofício, pela autoridade administrativa;

II - mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

III - pelo próprio contribuinte, mediante declaração que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do tributo sujeito a controle posterior da fiscalização de acordo com as normas estabelecidas em Regulamento.

Art. 8º - O lançamento de ofício será efetuado nos seguintes casos:

I - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, e recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

V - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VI - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, salvo se o erro foi consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade, no exercício do lançamento.

Art. 9º - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

Art.10º - O lançamento será feito mediante declaração:

I - para o impôsto sobre serviços de qualquer natureza, salvo as exceções previstas em Regulamento;
II - quando a lei assim o determinar.

Art. 11 - As declarações, para efeito de lançamento, serão apresentadas em formulários próprios, de acordo com o Regulamento e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade Tributária

Art. 12 - São responsáveis pelo crédito tributário :

I - os contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo;
II - as demais pessoas, às quais este Código atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário, por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação;
III - os que, por disposição expressa da lei tributária, forem como tais considerados.

CAPÍTULO V

Da Notificação

Art. 13 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para o respectivo pagamento.

Art. 14 - A notificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos essenciais:

I - nome do notificado;

II - descrição do fato tributável;
III - valor do tributo e penalidades, se houver;
IV - assinatura do notificante.

Art. 15 - A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal ou publicado no Diário Oficial do Município, quando não fôr localizado o contribuinte.

CAPÍTULO VI

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 16 - A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-á pela forma e nos prazos previstos em Regulamento.

Art. 17 - É facultado à Administração proceder a cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não fôr iniciada a execução judicial e, ainda neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo às condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

Art. 18 - Nos casos do artigo anterior, o parcelamento será concedido através de portaria da autoridade administrativa, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído, e informação do setor fiscal competente.

Art. 19 - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais serão inscritos para cobrança executiva, de conformidade com o disposto no art. 93.

CAPÍTULO VII

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 20 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - as reclamações e recursos interpostos;
II - a consulta, exceto quanto aos casos previstos no art. 63.
III - os demais fatos ou atos previstos pela legislação tributária, como prodocentes deste efeito.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 21 - O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária, especialmente:

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro ou identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 22 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro,

estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 23 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 24 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) danos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 21, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do art. 21, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO IX

Da Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25 - Extingue-se o crédito tributário:

I - pelo pagamento, nas formas previstas por este Código;
II - pela compensação;
III - pela transação;
IV - pela remissão;
V - pela prescrição ou decadência;
VI - pelas demais formas e modos previstos na legislação tributária, que produzam esse efeito.

Parágrafo Único - A extinção total ou parcial do crédito tributário normalmente constituído não exclui as de re

visão da obrigação tributária, de que trata este Código.

Seção II

Do Pagamento

Art. 26 - O pagamento dos tributos será feito em dinheiro, ou em cheque, perante a repartição arrecadadora do Município, estabelecimento bancário autorizado e estabelecimento de firma ou empresa a que forem cometidos a retenção e recolhimento de tributos.

§ 1º - O recibo de quitação poderá ser emitido separadamente ou inscrito na guia de recolhimento .

§ 2º - A quitação por processo mecânico será permitida, desde que fiquem assegurados, pela autenticação do documento, os requisitos essenciais à fixação de responsabilidade.

§ 3º - Será facultado a qualquer pessoa efetuar o pagamento dos tributos e fazer a respectiva prova.

Seção III

Da Compensação

Art. 27 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincandos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vencido o crédito do sujei

to passivo, na apuração do seu montante, para os efeitos deste artigo, poderá ser conservada a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seção IV

Da Transação

Art. 28 - Nas questões fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar ao Procurador da Fazenda Municipal fazer transação entre esta e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário.

§ 1º - A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da dívida total ajuizada, nem poderá ser objeto de dívida inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente no Município.

§ 2º - Também não serão objeto da transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo.

Seção V

Da Remissão

Art. 29 - É facultado ao Poder Executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica da insolvabilidade do sujeito passivo;
II - à diminuta importância do crédito tributário;
III - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais do contribuinte ou materiais do caso.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se o beneficiário, ou terceiro em benefício do mesmo, para as hipóteses indicadas nos incisos I e III agiu com dolo ou simulação.

Seção VI

Da Prescrição e da Decadência

Art. 30 - O direito de a Fazenda Pública Municipal proceder ao lançamento extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Unico - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado o lançamento pela notificação do sujeito passivo.

Art. 31 - A ação para cobrança do crédito tributário e multas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua inscrição como dívida ativa do Município.

9

CAPÍTULO X

Da Imunidade, da Não Incidência e das Isenções

Art. 32 - É vedado ao Município lançar impostos sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escriturações de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públi

cos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum.

Art. 33 - Nenhum tributo incidirá sobre:

I - atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais e imóveis aos mesmos pertencentes, desde que neles residam;

II - conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

III - atividades de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Parágrafo Único - Consideram-se atividades de pequeno rendimento, para os efeitos do inciso III deste artigo, aquelas cujo movimento econômico, em cada mês, não é superior ao salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 34 - A concessão de isenção ou favores fiscais apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada, em sessão especial, por dois terços, pelo menos, da Câmara Municipal.

§ 1º - A lei que conceder a isenção especificará as condições e requisitos exigidos, o prazo de sua duração e os tributos a que se aplica.

§ 2º - Verificada, em qualquer tempo, a cessação ou a inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 35 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade

administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 34.

TÍTULO III
Das Sanções Fiscais

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 36 - As infrações aos dispositivos deste Código sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis, serão punidas com as penas seguintes:

I - multa, na forma estabelecida por lei;
II - revalidação;
III - proibição de transacionar com repartições municipais;
IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
V - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 37 - Salvo disposição de lei em contrário, a

responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções;
II - quanto às infrações, em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações, que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos têrmos da lei aplicável;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, não dispensam o pagamento do tributo devido e as demais multas e juros de mora.

Art. 39 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte, que tenha agido ou pago tributo, de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 40 - Os responsáveis pelas infrações aos dispositivos deste Código, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas sanções impostas a estes.

Art. 41 - Se forem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.

Art. 42 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO II

Das Multas

Art. 43 - Será passível da multa, calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I - no caso de pagamento espontâneo:

a) de 10% (dez por cento), o contribuinte ou responsável que recolher o tributo até 30 (trinta) dias após o prazo fixado para o respectivo pagamento;

b) de 20% (vinte por cento), o contribuinte ou responsável que recolher o tributo depois dos 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias após o prazo fixado para o pagamento;

c) de 30% (trinta por cento), o contribuinte ou responsável que ultrapassar 90 (noventa)dias do prazo fixado para o pagamento do tributo;

II - de 100% (cem por cento) da taxa respectiva, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito a licença sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada;

III - de 100% (cem por cento), no caso de lançamento de ofício:

a) o contribuinte que não efetuou o recolhimento do tributo dentro dos prazos estabelecidos;
b) o responsável pelo recolhimento de tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte ou o recolhimento, no prazo regulamentar;

IV - de 200% (duzentos por cento), e sem prejuízo de outras penalidades, o contribuinte que:

a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento dos tributos;
b) omitir o lançamento, nos livros fiscais, nas declarações ou guias de recolhimento, de atividade ou operação que constitua fato gerador do tributo;
c) instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
d) apresentar declaração dos elementos da base de cálculo, ou guia de recolhimento do tributo, em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal ou em desacordo com os respectivos critérios de taxação;
e) incidir em qualquer dos incisos II a V do art. 8º, deste Código;

Parágrafo Único - Poderá a Administração conceder descontos de até 50% (cinquenta por cento) das multas previstas neste artigo, exceto as do inciso I, quando o contribuinte efetuar o pagamento mediante procedimento amigável.

Art. 44 - Será passível da multa, calculada sobre o valor do salário mínimo vigente no Município:

I - de 100% (cem por cento):

a) sem prejuízo da apreensão, o contribuinte que

expuser à venda bilhetes de ingresso ou cartões para diversões públicas sem as iniciais da Prefeitura - PMF, em forma de picote;

b) o contribuinte que não mantiver ou não escriturar em dia os livros fiscais adotados, ou não emitir as notas fiscais, faturas e outros documentos fiscais a que estiver sujeito;

c) o contribuinte que fôr flagrado a concluir prestação de serviço sem emissão da respectiva nota fiscal ou fatura de serviços, ou emitindo-a em valor inferior ao preço do serviço prestado;

d) o sujeito passivo que infringir o disposto nos incisos I, III, IV ou VI do art. 5º

II - de 50% (cinquenta por cento), quem deixar de declarar a propriedade de imóveis situados no Município, assim como a conclusão de edificações e aquisição de imóveis construídos;

III - de 25% (vinte e cinco por cento), quem deixar de comunicar à repartição competente da Prefeitura a realização de reformas, ampliações ou modificações de uso ou a aquisição de parte do imóvel, desmembrada da ideal, bem como de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 45 - Os tabeliães ou escrivães, que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, têrmos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção ou quitação dos tributos municipais a eles relativos, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objetos desses atos, têrmos, escrituras ou contratos.

Art. 46 - Não haverá aplicação de multa quando o erro ou omissão que a justifique tenha sido praticado pelo Fisco, sem que para tanto tenha havido culpabilidade do contribuinte.

Art. 47 - As multas cominadas por este Código não excluem a correção monetária do crédito tributário devidamente constituído, e poderão ser impostas cumulativamente, se diversas forem as infrações.

CAPÍTULO III
Da Proibição de Transacionar com Repartição Municipal

Art. 48 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber créditos ou quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de concorrência ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar têrmos ou transacionar com a Administração do Município.

CAPÍTULO IV
Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 49 - A isenção ou redução de tributos municipais será suspensa por um exercício, se o beneficiário cometer infração a este Código, outras leis e regulamentos do Município, e cancelada, no caso de reincidência.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos regulamentares.

CAPÍTULO V

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 50 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir mais de uma vez na violação a este Código e outras leis e regulamentos, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização, de que trata este artigo, será imposto conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO IV

Da Administração Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 51 - A administração fiscal será exercida pela Secretaria de Finanças do Município, através de seus Departamentos e Serviços competentes, segundo as atribuições constantes do respectivo Regimento Interno, das leis municipais em vigor, deste código e de seu regulamento.

Parágrafo único - Serão privativas da administração fiscal todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à lei tributária, e medidas de prevenção e repressão à fraude, ressalvada a competência do Prefeito e de outros órgãos aos quais a lei outorgue atribuições semelhantes.

Art. 52 - A administração fiscal fará imprimir e distribuir modelos de declaração de tributos, livros e documentos que devem ser utilizados e preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento dos tributos.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização

Art. 53 - O contribuinte perante a Fazenda Pública Municipal, por sujeição passiva, direta ou indireta, fica obrigado à fiscalização do Município.

Parágrafo único - A fiscalização, nos termos deste artigo compete aos funcionários da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais, e a sua execução se fará na forma deste código, do Regimento Interno e instruções normativas da Secretaria de Finanças do Municipio.

Art. 54 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará ou fará lavrar, obrigatoriamente, sob sua assinatura, termos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais consigna

rão além do mais que seja de interêsse para fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibidos, os quais poderão ser apreendidos se encontrados em situação irregular, constando essa ocorrência do termo de conclusão.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa ou firma sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade fiscal.

§ 2º - A recusa do recibo da cópia do termo, de que trata o parágrafo anterior, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica ao fiscalizado.

Art. 55 - Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 56 - Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, salvo no interesse da Fazenda Pública da União e dos Estados, pela administração fiscal e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

CAPÍTULO III

Da Representação

Art. 57 - A representação é a declaração à administração fiscal, feita por Agente da Fazenda Pública, ou qualquer outra pessoa competente para fazer lançamento, notificar ou autuar, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste código, seu regulamento ou de outras normas fiscais em vigor.

Parágrafo único. A representação far-se-á por petição assinada e não será admitida:

I - quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou da indicação destas.

Art. 58 - Os Diretores dos Departamentos de Tributos Imobiliários e de Tributos Diversos, no âmbito de suas respectivas atribuições, são as autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, recorrendo de ofício para o Secretário de Finanças do Municipio, se a sua decisão for contrária à Prefeitura.

CAPÍTULO IV

Da Consulta

Art. 59 - É facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas por petição escrita, à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Parágrafo único - A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 60 - A consulta conterá todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos por que se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

Art 61 - É competente para dar resposta à consulta o Secretário de Finanças do Municipio, o qual, depois de verificar se a petição preenche os requisitos legais, dará resposta, em decisão irrecorrível, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados do recebimento do processo.

Parágrafo único - Sempre que a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão.

Art. 62 - Nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em estreita conformidade com a solução dada a consulta por êle formulada.

Art. 63 - Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias antes de sua apresentação;

II - que não descreverem, completa e exatamente, a hipótese concreta do fato, nos termos do disposto nos artigos 59 e 60;

III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada.

CAPÍTULO V

Do Contencioso Tributário

SEÇÃO I

Do Início e Instrução do Processo Fiscal

Art. 64 - O processo fiscal terá início:

I - com a reclamação, nos casos de lançamento de ofício, em que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II - pelo auto de infração;

III - por indeferimento ou rejeição, pela Fazenda Municipal, de petição do sujeito passivo, que espontâneamente requeira pagamento de tributos, adicionais ou penalidades, nos casos previstos pela legislação tributária;

IV - pela recusa da Fazenda Municipal à restituição, solicitada pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagos, desde que esse proceda na forma deste código;

V - pela representação.

§ 1º - Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o processo fiscal contra o mesmo, após haver êle reclamado contra lançamento, de que tenha sido notificado, ou depois de haver sido intimado por meio de auto de infração, da exigência de tributos, adicionais ou penalidades.

§ 2º - Nos casos dos incisos III e IV deste artigo, notificado do indeferimento ou da recusa, o contribuinte poderá requerer a produção de provas, procedendo-se, daí por diante, na forma prevista para a reclamação.

Art. 65 - A instrução do processo fiscal caberá ao Diretor do Departamento de Tributos Diversos, quando se referir ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza e taxas, ou ao Diretor do Departamento de Tributos Imobiliários, quando se tratar do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas.

Parágrafo único - A autoridade que instruir o processo, na forma deste artigo, assessorada pelo Serviço de Controle de Processos Fiscais, receberá as petições, certificará datas de recebimento e encaminhamento do processo e todos os demais atos processuais, tomará por termo depoimentos pessoais e declarações de testemunhas, abrirá prazo para o recurso, solicitará informações e pareceres, deferirá ou indeferirá as provas requeridas, determinando dia e hora para sua produção, numerará e rubricará as folhas do processo e notificará os interessados dos atos e termos processuais.

SEÇÃO II

Da Reclamação

Art. 66 - A reclamação, que terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, será apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

Parágrafo único - A reclamação far-se-á por petição escrita, dirigida ao Secretário de Finanças do Municipio, fundamentada e instruída com os documentos comprobatórios dos fatos alegados, indicando as provas que o reclamante deseje produzir e, sendo o caso, arrolando testemunhas até o máximo de três (3).

Art. 67 - Apresentada a reclamação o Diretor do Departamento competente abrirá vistas do processo aos responsáveis pelo lançamento objeto da reclamação, a fim de que se pronunciem, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão indicar as provas cuja produção considerarem necessária.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, até o dôbro, a critério da autoridade instrutora do processo.

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

Art. 68 - O sujeito passivo será autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - nas revisões em que se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elemento de declaração obrigatória, ou ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidades pecuniárias.

Art. 69 - O auto de infração, que será lavrado sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá, sob pena de nulidade:

I - nome e local do estabelecimento ou endereço do sujeito passivo;

II - dia e hora da lavratura e nome das testemunhas, até 3 (tres), se houver;

III - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência a todas as circunstâncias pertinentes, a indicação do lugar onde se verificou, quando não seja o da lavratura do auto;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado e referência ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, sendo o caso;

VI - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VII - assinatura do autuante, do sujeito passivo, se fôr possível, e das testemunhas, salvo se a intimação fôr feita por carta registrada ou por edital, na forma deste código;

VIII - indicação da repartição, por onde deverá correr o processo.

§ 1º - As omissões dos incisos VI e VIII deste artigo e as incorreções não substanciais do auto serão supridas de ofício, pela autoridade encarregada da instrução do respectivo processo.

§ 2º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou aumento de penalidade, mas essa circunstância será mencionada pelo autuante.

Art. 70 - A intimação do primeiro têrmo do processo do auto de infração será feita ao autuado:

I - pessoalmente, mediante entrega da cópia do auto de infração ou do despacho de intimação, contra recibo passado no respectivo original, ao próprio sujeito passivo, ao seu representante legal ou mandatário com poderes suficientes, ou a preposto idôneo, a juízo da Fazenda Pública Municipal;

II - por carta registrada, acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento (AR), se não for possível a intimação pessoal;

III - por edital, com prazo de 30(trinta) dias, se, desconhecido o domicílio fiscal do infrator, estiver êle no exterior, ou não sendo possível a intimação na pessoa do representante, mandatário ou preposto, nas condições do inciso I.

Parágrafo único - Do edital, de que trata o inciso III deste artigo, constarão os elementos mencionados nos incisos I a VI do artigo anterior, e os mais que constarem do auto, e a data a partir da qual a intimação se considerará feita.

SEÇÃO IV

Da Defesa

Art. 71 - No prazo de 15(quinze) dias, contados da data em que se considerar feita a intimação, poderá o autuado apresentar defesa.

Art. 72 - A defesa, que terá efeito suspensivo, será apresentada em petição escrita, dirigida ao Secretário de Finanças do Municipio, devendo o autuado, nessa oportunidade, alegar, de uma só vez, toda a mátéria que entender útil à sua defesa, indicando e requerendo as provas que pretenda produzir, juntando as que constarem de documentos, e, sendo o caso, arrolando testemunhas, até o máximo de 3(três).

Art. 73 - Apresentada a defesa, a autoridade instrutora abrirá vista do processo, sucessivamente, ao autuante, para impugná-la ou não, no prazo de 5(cinco) dias, e, a seguir, se considerar necessário, à Procuradoria Fiscal, para o seu parecer, no prazo de 15(quinze) dias, devendo o autuante indicar, na informação as provas cuja produção julgar conveniente.

Parágrafo único - O prazo estabelecido para impugnação poderá ser prorrogado até o dôbro, a critério da autoridade referida, e será contado da data de recebimento do processo pelo autuante.

SEÇÃO V

Das Provas

Art. 74 - Findos os prazos a que se referem os artigos 71 e 73 deste código, a autoridade instrutora do processo decidirá, mediante despacho nos autos, sobre a produção das provas requeridas, indeferindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias, e fixará o dia e hora para produção das que forem admitidas.

Parágrafo único - O despacho que indefira provas deverá ser fundamentado para apuração, pela instância superior, quando esta tiver que conhecer de recurso de mérito.

Art. 75 - São provas admissíveis:

I - o depoimento de testemunhas, até 3(três);

II - a perícia;

III - a vistoria;

IV - a juntada de documentos.

Art.76 - O depoimento de testemunhas somente será admitido quando se tratar de prova quanto à ocorrência do fato gerador do tributo (situação do fato), ou à prática do ato que motivou a penalidade, e será prestado perante o Diretor de Departamento encarregado da instrução do processo, lavrando-se o respectivo termo, assinado por esta autoridade e pelo depoente.

Art. 77 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, por intermédio da autoridade que preside à audiência; do mesmo modo se procedendo relativamente ao reclamante e ao impugnante da reclamação.

Art. 78 - A perícia será deferida para prova de fato que dependa de conhecimento especial e competirá a perito designado pela autoridade fiscal, o qual responderá, em 5(cinco) dias, aos quesitos formulados pelo contribuinte e pelo Fisco.

§ 1º - Para fins da perícia, não serão admitidos quesitos impertinentes.

§ 2º - O reclamante ou defendente poderá impugnar, por suspeição, o perito, e a autoridade instrutora do processo designará outro, se julgar procedente a alegação.

Art. 79 - Será negada a perícia:

I - quando o fato depender de testemunho comum e não do juizo especial de técnicos;

II - quando desnecessária à vista das provas;

III - quando a sua verificação for impraticável, em razão da natureza transitória do fato.

Art. 80 - A vistoria consistirá em diligência da qual participarão os responsáveis pelo lançamento dos tributos, ou os agentes fiscais autuantes, conforme o caso, o reclamante ou defendente, e terá por fim verificação da qual será lavrado termo circunstanciado, do qual constarão também as alegações feitas, na oportunidade, pelas partes, sendo assinado por estas e pela autoridade que presidir à vistoria.

SEÇÃO VI

Da Decisão de Primeira Instância

Art. 81 - Findo o prazo fixado para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa ou reclamação, será o processo concluso ao Secretário de Finanças para decisão no prazo de 10(dez) dias, a contar de seu recebimento, como primeira instância administrativa.

§ 1º - Se entender necessário, poderá o Secretário de Finanças, no prazo deste artigo, a requerimento de parte, ou de ofício, dar vista do processo, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5(cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 5(cinco) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, podendo decidir de acôrdo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo, ressalvada a observância obrigatória das decisões normativas, definitivamente transitadas em julgado, de superior instância administrativa.

Art. 82 - A decisão redigida com clareza, resolverá todas as questões debatidas no processo e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração, da autuação, ou da petição do sujeito passivo, mencionando o prazo legal para recursos ou para cumprimento da decisão, este não inferior àquele.

Art. 83 - Não sendo proferida decisão no prazo previsto no art. 81 e seu § 2º, poderá o autuado, o autuante, o reclamante ou parte interessada no julgamento do processo, interpor recurso voluntário para o Prefeito Municipal, como se tivesse havido decisão contrária, ficando precluída a jurisdição do Secretário de Finanças.

SEÇÃO VII

Do Recurso Voluntário

Art. 84 - Das decisões do Secretário de Finanças do Município, salvo as proferidas em processo de representação ou consulta, caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, com efeito suspensivo.

Art. 85 - O recurso será interposto por escrito, no prazo de 15(quinze) dias da ciência da decisão ou, no caso previsto no art. 83, logo que se esgote o prazo a que se refere o art. 81,sob pena de perempção.

§ 1º - Aplica-se à petição do recurso o disposto no art. 73, exceto quanto à indicação de prova não documental.

§ 2º - Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

Art. 86 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VIII

Do Recurso de Ofício

Art. 87 - Será obrigatoriamente interposto recurso de ofício das decisões do Secretário de Finanças, em processos de auto de infração ou de reclamação, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, se a importância em litígio exceder 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, na época do julgamento de primeira instância, versar sobre questões de direito e importar desclassificação da infração.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso a que se refere este artigo, no prazo de 10(dez dias a contar da data da decisão, caberá ao funcionário iniciador do processo, ou ao que do fato tomar conhecimento, requerer ao Prefeito que avoque o processo.

Art. 88 - As decisões sujeitas a recursos de ofício não se tornam definitivas na esfera administrativa, enquanto aquele recurso não for julgado.

SEÇÃO IX

Da Decisão de Última Instância

Art. 89 - O Prefeito Municipal constitui a última instância administrativa contra atos e decisões de caráter fiscal, emanadas do Secretário de Finanças do Municipio.

Art. 90 - O Prefeito Municipal proferirá decisão no prazo e na forma estabelecida pela legislação em vigor.

SEÇÃO X

Da Execução das Decisões

Art. 91 - As decisões definitivas dos órgãos administrativos serão executadas no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único - Consistirá a execução:

I - na intimação ao recorrente ou sujeito passivo, para pagar, no prazo de 10(dez) dias, o débito, atualizado na forma da lei aplicável;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos constituídas, se não forem pagos nos prazos estabelecidos, considerando como tal, inclusive, o previsto no inciso anterior;

III - na notificação ao contribuinte, para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

IV - na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a êle favorável, e modificação do lançamento ou cancelamento do auto de infração, se for o caso.

CAPÍTULO VI

Da Dívida Ativa

Art. 92 - Constitui dívida ativa do Municipio a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, considera-se inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura

Art. 93 - Encerrado o exercício, a repartição competente, providenciará imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuinte, de acordo com o disposto no art. 19 deste código.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Art. 94 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição de lei em que seja fundado;

III - a quantia devida;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do auto de infração ou processo administrativo de que se origina o débito.

Art. 95 - Poderão ser cancelados, mediante despacho do Secretário de Finanças do Municipio, os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-econômica.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvida a Procuradoria Fiscal do Municipio.

Art. 96 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 94 deste código e, ainda, a indicação do livro e folha da inscrição.

Art. 97 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas e consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 98 - A Secretaria de Finanças do Municipio e a Procuradoria Fiscal, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção dos créditos do Municipio.

Art. 99 - O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedida pelo Escrivão,

com o visto do Procurador Fiscal.

CAPÍTULO VII

Da Correção Monetária

Art. 100 - Os créditos tributários do Município, as contribuições e demais obrigações devidas às suas autarquias, inclusive as penalidades que lhes forem acrescidas, quando não extintos nas formas e prazos regulamentares, terão o seu valor atualizado monetáriamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pela autoridade federal competente, para o mesmo fim, relativamente aos débitos fiscais para com o Govêrno Federal, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 101 - A correção será efetuada trimestralmente, constituindo período inicial o trimestre civil seguinte ao em que houver expirado o prazo para recolhimento do tributo ou o fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS DO MUNICIPIO

Art. 102 - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I - Impostos:

a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:

a) - em função do poder de polícia do Municipio;

b) - em decorrência de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 103 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na lei civil, localizado na zona urbana do Municipio.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Municipio, em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Art. 104 - A incidência, sem prejuizo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 105 - O imposto predial e territorial urbano será cobrado sobre o valor venal do imóvel à razão de:

I - 1%(hum por cento) para os imóveis construídos;

II - 5%(cinco por cento) para os terrenos vagos situados em zona comercial;

III - 1%(hum por cento) para os terrenos vagos situados em zona residencial;

IV - 0,5%(meio por cento) para os terrenos vagos situados em zona suburbana.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 106 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído o imóvel no qual exista edificação que sirva para habitação ou quaisquer outras atividades.

Art. 107 - São considerados terrenos vagos:

I - os terrenos onde haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;

II - os terrenos onde haja prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou construção de caráter temporário.

Parágrafo único - Construções de natureza temporária, são os casebres, os mocambos e os prédios de valor não superior a 20(vinte) salários mínimos.

Art. 108 - Os terrenos situados nas zonas urbana comercial, urbana residencial e suburbana, como tais definidas por Decreto do Executivo, gozarão da redução de 50%(cinquenta por cento) do imposto, quando neles forem efetivamente iniciadas obras de edificação, desaparecendo esse direito se as obras não forem concluídas no prazo de 2(dois) anos.

Art. 109 - O terreno situado na zona suburbana, com área superior a 1(um) hectare, cultivado pelo proprietário, que nele resida, ou utilizado para pomicultura, apicultura, avicultura, piscicultura, ou agricultura, gozará de uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, excluídos quaisquer adicionais ou taxas.

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE

Art. 110 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título; mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

§ 1º - São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido neste artigo:

I - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

II - o compromissário comprador;

III - o comodatário ou credor anticrético.

§ 2º - O proprietário do prédio ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação.

§ 3º - O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 111 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Municipio e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades, relativas ao imposto.

Parágrafo único - A inscrição far-se-á na forma e épocas estabelecidas em regulamento.

Art. 112 - O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de trinta (30) dias contados da respectiva ocorrência:

I - aquisição de imóveis, construídos ou não;

II - mudança de enderêço para entrega de notificações, ou substituições de encarregados ou procuradores;

III - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 113 - Para cada unidade imobiliária será apresentada uma petição ou preenchido um formulário.

Parágrafo único - Considera-se unidade imobiliária o lote-padrão, gleba, casa, apartamento, sala para fim comercial, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões tais como os de fábrica, colégio ou hospital.

Art. 114 - Os imóveis com frente para mais de um logradouro serão inscritos pelo mais valorizado, independentemente do acesso para o prédio.

Art. 115 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas, serão, mesmo, assim, inscritas e lançadas para efeitos tributários.

Parágrafo único - A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário e não ex

cluem à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

Art. 116 - Os cancelamentos de inscrições serão sempre de iniciativa do contribuinte, mediante petição, e somente se modificam em casos especiais, tais como: loteamentos já aprovados para retificação de lotes-padrão, incorporação para construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote-padrão ou da unidade imobiliária já inscrita para a constituição do lote-padrão.

SEÇÃO V

DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

Art. 117 - A avaliação do imóvel, para efeitos fiscais, será feita com base na declaração do contribuinte ou de ofício, calculada conforme Tabela de Valôres estabelecida pelo Poder Executivo, ou por arbitramento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 118 - O Prefeito Municipal poderá constituir uma Comissão de Avaliação, integrada por seis (6) membros, sob a presidência do Secretário de Finanças do Município, com a finalidade de apurar os valôres fiscais dos imóveis indicados no artigo anterior.

Parágrafo único - A comissão de que trata este artigo terá a seguinte composição: três(3) representantes da Prefeitura, que serão escolhidos dentre técnicos de reconhecida competência, que exerçam funções municipais;

- um (1) representante da Câmara Municipal de Fortaleza;
- um (1) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);
- um (1) representante do Centro dos Inquilinos.

Art. 119 - A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará as tabelas de valôres, anualmente, até trinta(30) de novembro, as quais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, entrarão em vigor no exercício seguinte.

Parágrafo único - O Executivo poderá fixar tabela de valôres ou rever as existentes, se no prazo estabelecido neste artigo não o fizer a Comissão de Avaliação.

Art. 120 - Da avaliação administrativa caberá reclamação mediante petição fundamentada ao Secretário de Finanças do Município, cabendo da decisão recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Somente por impugnação da avaliação administrativa ou por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos tributários.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 121 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será feito, anualmente, um para cada imóvel, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou estabelecidos pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - As alterações serão efetuadas no curso do exercício, mediante processo e por despacho da autoridade competente, se ocorrer ato ou fato que as justifiquem.

Art. 122 - Não sendo cadastrado o imóvel, por havê-lo seu proprietário ou possuidor omitido à inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Art. 123 - O lançamento será feito no nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, no nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso do imóvel.

Art. 124 - Os contribuintes do imposto sôbre a propriedade predial e territorial urbana terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais afixados na repartição arrecadadora ou publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 125 - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador do imposto no dia 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES

Art. 126 - A arrecadação do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será efetuada na forma e nos prazos que o Regulamento indicar.

Art. 127 - Poderá o Prefeito Municipal conceder reduções do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, de até 10%(dez por cento), se o recolhimento for efetuado de uma só vez nos prazos fixados no Decreto que conceder esse benefício.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 128 - Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações de interêsse da Fazenda Pública Municipal, desde que o façam nos limites do direito e da ordem.

Art. 129 - Os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a êles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários sobre os mesmos incidentes.

Art. 130 - Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação do imposto, que serão transcritos nas escrituras de transferência de imóvel, na forma da lei, serão arquivados em cartório, para exame, a qualquer tempo, pelos agentes fiscais do Municipio.

SEÇÃO IX

DAS ISENÇÕES

Art. 131 - São isentos do imposto predial e territorial urbano:

I - o imóvel construído:

a) - pertencente a funcionário municipal sob o regime estatutário, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como à sua viúva enquanto não contrair núpcias, quando nele residam;

b) - pertencente a ex-combatente brasileiro, que tenha participado de operações de guerra fora do território nacional, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no Municipio;

c) - pertencente a sindicato, círculo operário e associação de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, artístico ou científico, que preencha os requisitos do art. 32, inciso III deste Código, quando ocupado pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades;

II - o terreno vago:

a) - pelo período de dois (2) anos, a partir da data de aquisição, o lote ideal não superior a 12(doze metros de frente por fundos de meia quadra, pertencente a pessoa que não possua outro imóvel no Municipio;

b) - destinado à sede própria ou utilizado para prática de recreação das entidades mencionadas no inciso I, alínea "d" deste artigo.

Art. 132 - A isenção do imposto predial e territorial urbano somente será declarada por despacho da autoridade competente e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, que se processará de conformidade com o Regulamento.

2

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 133 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre os serviços constantes da lista anexa a este Código, ainda que a prestação dos mesmos envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 134 - Para fins de ocorrência do fato gerador do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 135 - A cobrança do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 136 - Quando a atividade tributável fôr exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 137 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços exclusivamente em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, bem como os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 138 - Para os efeitos do imposto entende-se:

I - por empresa:

a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer de qualquer modo atividade econômica de prestação de serviços;
b) a firma individual da mesma natureza;
c) a pessoa física não compreendida no inciso II, alíneas "a" e "b" deste artigo;

II - por profissional autônomo:

a) a pessoa física que execute pessoalmente prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo diretamente no desempenho de suas atividades;
b) a pessoa física que, executando pessoalmente prestação de serviço inerente à sua categoria

profissional, possua até 2 (dois) empregados cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão.

Art. 139 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas ou de construção civil, inclusive os serviços auxiliares e as subempreitadas, observando-se o disposto no Regulamento;
II - pelo locador ou cedente do uso de clubes, salões ou outros recintos, onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza;
III - pelo empresário ou contratante de artistas, orquestras, "shows" e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;
IV - pelo proprietário de estabelecimento onde forem instalados e explorados aparelhos, máquinas e outros equipamentos pertencentes a terceiros.

Seção III

Do Terceiro Responsável

Art. 140 - É responsável pelo recolhimento do imposto:

I - quem utilizar serviços prestados por terceiros, empresas ou profissionais autônomos, que não fizerem prova de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços, conforme dispuser o Regulamento;
II - quem efetuar o pagamento parcial ou total de empreitadas ou subempreitadas de construção civil, obras hidráulicas ou serviços auxiliares, cujos empreiteiros ou subempreiteiros não forem estabelecidos no território do Município.

Seção IV

Da Tributação da Empresa

Art. 141 - O imposto sobre a empresa, pessoa ou ati

vidade a ela equiparada, será calculado tomando-se por base o preço dos serviços,de acordo com a tabela I, anexa.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera- se preço do serviço a receita bruta mensal a ele correspondente.

§ 2º - Inclui-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo, excetuados os casos expressos na lista e o disposto no art.142.

§ 3º - A receita bruta ou preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos:

I - folha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;

II - aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, ou, quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;

III - despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 4º - A receita mensal das empresas executoras de serviços de construção e obras hidráulicas, a ser tomada como base de cálculo do imposto, não poderá ser inferior a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo vigente no Município.

Art. 142 - Na execução de obras hidráulicas e de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo presta

dor dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 143 - O Regulamento definirá os serviços de construção cicil, assim como os serviços auxiliares ou complementares dessa atividade, que não se confundirão com os demais expressos na lista anexa.

Art. 144 - Quando a construção de imóveis fôr objeto de incorporação, o imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado de conformidade com o item 5 da tabela I anexa, observados os seguintes critérios:

I - se o incorporador fôr o próprio construtor, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os restantes 80% (oitenta por cento) considerados base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções de que trata o art. 142;

II - se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior se não fôr possível a separação de ambos os preços;

III - na impossibilidade de aplicação dos incisos I e II, o preço do serviço será estipulado em 50% (cinquenta por cento) do constante do alvará de construção devidamente reajustado.

Art. 145 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observado o que dispuser o Regulamento.

Art. 146 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado fôr notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços.

Seção V

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 147. O sujeito passivo, salvo o profissional autônomo, fica obrigado a manter e utilizar, em cada um de seus estabelecimentos, os livros fiscais destinados ao registro dos serviços prestados, ainda que não sujeitos ao imposto, bem como a emitir nota fiscal ou fatura por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo Único - O Regulamento estabelecerá os modelos de livros, faturas e notas fiscais de serviços, a forma e prazos para a sua escrituração ou emissão, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Seção VI

Da Tributação do Profissional Autônomo

Art. 148 - O imposto incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais, e será calculado mediante alíquotas fixas com base no salário mínimo vigente no Município, de conformidade com a tabela I anexa.

Parágrafo Único - O profissional autônomo integrante de sociedade de profissionais e que preste serviços exclusivamente em nome desta, não estará sujeito ao imposto previsto neste artigo, mas será utilizado como base de cálculo do imposto a ser recolhido pela sociedade, na forma do art. 149.

Seção VII

Das Sociedades de Profissionais

Art. 149 - As sociedades de profissionais recolherão o imposto de acordo com a tabela I anexa, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome das ditas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Considera-se sociedade, para os fins deste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais liberais de uma mesma categoria, dentre os mencionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviço anexa.

§ 2º - Não se considera sociedade para os fins deste artigo:

I - aquela que preste serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados os profissionais que a compõem;
II - aquela em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão correspondente aos serviços prestados;
III - aquela que, na forma das leis comerciais, seja constituída como sociedade anônima ou sociedade comercial de qualquer tipo, ou que a esta última se equipare.

Seção VIII

Das Isenções e da Compensação

Art. 150 -São isentos do imposto:

I - os sindicatos, círculos operários e associações populares, assim como as diversões neles realizadas para os seus associados;
II - os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros remendões, e ainda os artesãos ou artífices, desde que trabalhem individualmente, sem o auxílio de terceiros e por conta própria;
III - os espetáculos teatrais ou cinematográficos de caráter filantrópico, promovidos diretamente por sociedades beneficentes e com renda total em favor destas;
IV - os jogos desportivos;
V - as obras hidráulicas e de construção civil executadas por administração ou empreitada, quando contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
VI - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, quando prestados ao poder público, a autarquias e a empresas concessionárias da produção de energia elétrica;

VII - os serviços de intermediação ou corretagem de títulos quaisquer, administração de bens ou negócios, e depósitos, quando prestados por instituições financeiras;

VIII - os estabelecimentos bancários que celebrarem convênio com a Prefeitura, através da Secretaria de Finanças, para o pagamento ao funcionalismo e arrecadação de tributos municipais.

Parágrafo Único - Poderá o Executivo conceder isenção total ou parcial do imposto a espetáculos diversionais inéditos no Município, ou a teatros de arte, assim considerados pelo Departamento Nacional de Teatro.

Art. 151 - As entidades isentas do imposto fornecerão ingressos permanentes aos agentes fiscais do Município, mediante requisição da autoridade competente, e ficarão sujeitas à fiscalização de rotina, procedida pelos mencionados servidores.

Art: 152 - O processamento das isenções será feito de conformidade com as disposições constantes do Regulamento.

Art. 153 - Considerar-se-ão quites com o imposto, mediante compensação do crédito tributário com os serviços prestados:

I - os estabelecimentos de ensino que puserem à disposição da Prefeitura um número de vagas correspondente a 5% (cinco por cento) de suas matrículas, desde que sejam as mesmas aceitas pelo Executivo;

II - as empresas jornalísticas, de radiodifusão e televisão, que celebrarem com o Município convênio para publicidade, propaganda ou divulgação de matéria tributária ou fiscal do interesse da Secretaria de Finanças.

Seção IX

Da Declaração e Recolhimento do Imposto

Art. 154 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Prefeitura declarações de sua receita bruta, nos casos, prazos, forma e condições estabelecidos no Regulamento, ainda que não tenham realizado movimento econômico.

Parágrafo Único - A obrigação constante deste artigo é extensiva aos responsáveis pelo recolhimento do imposto de terceiros, quanto ao preço dos serviços por estes prestados.

Seção X

Do Lançamento e da Técnica de Arrecadação

Art. 155 - O lançamento do imposto será efetuado com base nas declarações do contribuinte e nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, e compreenderá o período a que se referir, salvo nos casos de início de atividade.

Parágrafo Único - No lançamento do imposto de empresa ou pessoa a esta equiparada, considerar-se-á receita ou preço total dos serviços o do mês imediatamente anterior, de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento.

Art. 156 - O lançamento do imposto será feito nas épocas e condições estabelecidas no Regulamento.

Art. 157 - No lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza observar-se-ão, em qualquer caso, as disposições gerais contidas na Parte Geral, Título II, Capítulo III, deste Código.

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador, da Incidência e das Espécies de Taxas

Art. 158 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição.

Art. 159 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo

legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

Art. 160 - Os serviços a que se refere o art.158 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando sendo a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa sem efetivo funcionamento;

II - específicos, quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 161 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

I - de licença;
II - de pavimentação;
III - de expediente e serviços diversos;
IV - de turismo;
V - de iluminação pública.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

Seção I

Disposições Gerais

Art. 162 - As taxas de licença têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

Parágrafo Único - São as seguintes as modalidades de licença sujeitas à incidência da taxa:

I - para localização e funcionamento, em cada exercício, de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e similares;
II - aprovação e execução de obras e instalações particulares;
III - aprovação e execução de projetos de urbanização em terrenos particulares.

Art. 163 - As taxas serão devidas por pessoa ou estabelecimento distinto, observado o disposto no art. 136 parágrafo único, I e II, deste Código.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços

Art. 164 - Para localização e funcionamento, em cada exercício, e em qualquer ponto de território do Município, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, será cobrada a taxa de licença, conforme o disposto em Regulamento.

§ 1º - A taxa tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em cada exercício, dos citados estebelecimentos, e sua localização, de acordo com as posturas edílicas e administrativas, constantes da legislação municipal, concernente à higiene, à saúde, à segurança, à moralidade e à tranquilidade pública, aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.

§ 2º - A taxa de que trata este artigo será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 165 - São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, excetuados os profissionais autônomos.

Art. 166 - A taxa será lançada do ofício, anualmente e arrecadada de acordo com o prazo e forma estabelecidos em Regulamento.

Seção III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares em Terrenos, Prédios ou Logradouros e Instalações de Máquinas,Motores, Equipamentos e Serviços Correlatos

Art. 167 - A taxa de licença para execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra ou serviços diversos no território do Município.

Art. 168 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - O pedido de licença, para esses casos, regula-se pela legislação de obras.

Art. 169 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 170 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - os que executarem serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e gradis;
II - os que construirem passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
III - os que construirem barracões destinados à guarda de material para obras já devidamente licenciada quando no local da construção;
IV - os que construirem instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhados, localizadas em zonas próprias.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares

Art. 171 - A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares será exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da lei, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares.

Parágrafo Único - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 172 - A taxa, na forma do artigo anterior, será cobrada de acordo com a tabela anexa.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Pavimentação

Art. 173 - Poderá ser cobrada a taxa de pavimenta

ção pela execução, por parte do Município, de obras ou serviços de pavimentação em vias de logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentada, ou cujo calçamento por motivo de interesse público, a critério da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo Único - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentação propriamente dita, de asfalto, concreto, paralelepípedos, pedra tosca e similares;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

a) terraplenagem superficial;
b) obras de escoamento local;
c) guias e sarjetas;
d) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
e) pequenas obras de arte;
f) meio-fios.

Art. 174 - É contribuinte da taxa o proprietário ou possuidor a qualquer título de prédio ou terreno beneficiado pelos serviços de pavimentação de que trata o artigo anterior.

Art. 175 - A taxa será lançada com base em 2/3 (dois terços) do custo da obra ou serviços de pavimentação, que serão divididos entre os contribuintes, em cotas proporcionais às testadas dos imóveis beneficiados.

§ 1º - Para os efeitos do cálculo da taxa, o Prefeito classificará, por Decreto, as vias e logradouros a serem pavimentados, tendo em vista sua importância em relação às necessidades gerais do tráfego e as conveniências, podendo redu

zir os limites das cotas, atendendo às condições econômicas da zona em que se situem as referidas vias e logradouros.

§ 2º - Realizada a obra ou serviço de pavimentação, conhecido o seu custo e fixadas as respectivas cotas, pela repartição competente, será efetuado o lançamento da taxa e intimado o proprietário a efetuar o respectivo pagamento na forma e nos prazos que forem estabelecidos.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 176 - Será cobrada a taxa pela expedição de certidões, despachos ou lavraturas de têrmos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais, e por serviços especiais prestados ao contribuinte, não compreendidos nos capítulos anteriores.

Parágrafo Único - A taxa de que trata este artigo será arrecadada de acordo com a tabela anexa.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Turismo

Art. 177 - Pela prestação dos serviços de turismo será devida, por hóspede de hotéis de primeira classe e por dia de hospedagem, a taxa de turismo, na base de 1% (um por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente no Município.

Art. 178 - É responsável pela cobrança da taxa de turismo o hotel em que esteja hospedado o contribuinte, de

vendo ser a dita cobrança efetuada por ocasião da liquidação das contas de hospedagem.

§ 1º - A cobrança da taxa far-se-á em talonário próprio, segundo modelo estabelecido pela Prefeitura, devendo uma das vias ser fornecida ao contribuinte para servir-lhe de comprovante.

§ 2º - O hotel ou responsável pela arrecadação da taxa efetuará o seu recolhimento, mensalmente, à repartição competente da Secretaria de Finanças do Município.

§ 3º - O recolhimento da taxa efetuar-se-á no prazo estabelecido para o imposto sobre serviços de qualquer natureza, importando a omissão ou atraso na aplicação das multas previstas neste Código.

Art. 179 - A incidência da taxa de turismo cessará após o 30º (trigésimo) dia de permanência contínua do hóspede no hotel.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 180 - Para o custeio e expansão do serviço de iluminação pública, pelo Município, será cobrada a taxa de iluminação pública.

Art. 181 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de iluminação em ruas, logradouros e praças públicas e será devida pelos usuários e senhorios de imóveis edificados, que sejam beneficiados por esses serviços, situados nas zonas ur

bana e suburbana do Município.

Art. 182 - O lançamento e a arrecadação da taxa de iluminação pública serão regulados por ato do Poder Executivo.

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 183 - A contribuição de melhoria será cobrada de conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional (Art. 81) e no Decreto-Lei Federal nº 195, de 24 de Fevereiro de 1967, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pelo Município:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças ou vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;
V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;
VI - quaisquer outras obras ou serviços, de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.

Parágrafo Único - O processo de arrecadação da contribuição de melhoria será regulado por Decreto, com a observância da legislação a que se refere este artigo.

Art. 184 - Poderá ser dispensada a contribuição de melhoria de quantidade inferior a Cr$ 10,00 (dez cruzeiros).

Art. 185 - No caso de cobrança anterior da taxa de que trata o art. 173, relativamente à mesma obra ou serviço, deduzir-se-á o seu valor do montante da contribuição de melhoria que fôr devida.

Art. 186 - Não incidirá a contribuição de melhoria sobre:

I - templos de qualquer culto;
II - instituições de educação e de assistência social, quando estas não tiverem finalidade lucrativa.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 187 - São aprovadas as tabelas I a IV anexas a este Código, referentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza e às taxas de licença, de pavimentação e de expediente e serviços diversos, incorporada, ainda, para todos os efeitos, a lista de serviços baixada com o Decreto-lei Federal nº 834, de 8 de setembro de 1969.

Parágrafo Único - O Regulamento especificará os profissionais autônomos conforme as suas categorias para o fim de enquadramento nos respectivos itens da tabela I.

Art. 188 - O Poder Executivo baixará o Regulamento deste Código no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início de sua vigência.

Art. 189 - Ficam revogadas todas as isenções de impostos municipais concedidas anteriormente à vigência deste Código, excetuados os casos nele expressamente previstos e as isenções concedidas por prazo determinado.

Art. 190 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1973.

Art. 191 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.636, de 14 de novembro de 1968, com a redação do Decreto-lei nº 42, de 24 de dezembro de 1969, e o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de novembro de 1972.

PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

(Decreto-lei Federal nº 834, de 8 de setembro de 1969)

Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos, (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psícologos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos- socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou profissionados.
6. Agentes de propriedade industrial.
7. Agentes de propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de- obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou com

plementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures,tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
    a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
    b. exposições com cobrança de ingresso;
    c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
    d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
    e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
    f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;
    g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos ítens 58 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos ítens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagens em hoteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
44. Ensino de qualquer gráu ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados a usuário final do serviço, exclusivamente com material por êle fornecido (excetua-se a prestação do serviço ou poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica.)
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes", para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive, dublagem e "mixagem sonora".
51. Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
56. Florestamento e reflorestamento.
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valôres e sociedades de corretagens, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tape"
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermista.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

TABELAS

TABELA I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	I - Tributação da Emprêsa:	SOBRE A RECEITA BRUTA
1	Execução de obras hidráulicas e de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares (ítem 19 da lista).	2%
2	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica; hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde e casas de recuperação e repouso sob orientação médica (ítens 3 e 4 da lista).	3%
3	Transporte de passageiros de natureza estritamente municipal.	3%
4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de qualquer natureza, sobre o preço dos serviços ou respectivas comissões devidamente creditadas (ítens 30,31,32,58 e 59 da lista) .	4%
5	Diversões públicas (ítem 28 da lista).	10%
6	Demais serviços constantes da lista,quando prestados por emprêsas.	5%
	II - Tributação do Profissional Autônomo:	COM BASE NO S/M. REGIONAL
7	Profissionais de nível superior ou a estes equiparados.	2 S/M.POR ANO
8	Profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio.	1 1/2 S/M.POR ANO
9	Profissionais de nível primário, não caracterizados como trabalhadores avulsos.	1/3 do S/M.POR ANO
	III - Tributação das Sociedades de Profissionais	SOBRE O S/M. REGIONAL
10	Por cada profissional, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.	50% do S/M. POR MES
11	Por cada pessoa não compreendida no ítem anterior, que auxilie na prestação do serviço.	20% do S/M. POR MES

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TABELA II

TAXA DE LICENÇA

A

Para funcionamento de estabelecimentos comerciais industriais, de prestação de serviços e similares

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	S/M.
1	Estabelecimentos industriais e comerciais, sobre a área construída:	
	Até 50 m2.	0,25
	De 51 m2. a 150 m2.	0,5
	De 151 m2. a 500 m2.	2
	De 501 m2. a 1000 m2.	3
	De 1001 m2. a 2500 m2.	5
	De 2501 m2. a 5000 m2.	7
	De 5001 m2. a 10000 m2.	10
	Acima de 10000 m2.	12

B

Para a execução de obras particulares ou públicas em terrenos, prédios, logradouros, arruamentos e loteamentos.
Instalações de Máquinas e Motores

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	% S/M
1	Construção, reconstrução, demolição e reparos de qualquer tipo, por m2.	
	- Quando maior de 100 m2.	0,5%
	- Quando menor de 100 m2.	0,1%
2	Drenos, sarjetas, canalizações e quaisquer escavações nas vias públicas por metro linear	0,08%
3	Caixa d'água isolada, por 1 000 litros ou fração	0,08%
4	Piscina por m 3.	0,8%
5	Marquises, toldos ou cobertas, muralhas de sustenção, muros e paredes, fachadas, tapumes e outras obras, por metro quadrado ou linear.	0,08%
6	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques	20%
7	Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral	

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	% S/M.
	-'Potência até 10 HP	5%
	- de mais de 10 até 40 HP	10%
	- de mais de 40 até 160 HP	20%
	- de mais de 160 HP	30%
8	Instalação de elevadores, por loo quilogramas de capacidade ou fração	30%
9	Por hectare, incluidas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Municipio	10%

TABELA III

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

2/3 do custo da pavimentação de pedra tôsca, de concreto, paralelepípedo, asfalto e similares e meios-fios, correspondentes à testada do imóvel beneficiado.

TABELA IV

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	% S.M.
1	Alteração de cláusulas contratuais, quando proposta pelo contratante.	10%
2	Alvará para qualquer fim.	10%
3	Desentranhamento ou restituição de papéis,documentos juntos à petição.	5%
4	Atestados e certidões de qualquer natureza, por folha.	5%
5	Fotocópia de livros ou documentos, autenticada por folha.	10%
6	Laudo, vistoria ou avaliação de prédios.	10%
7	Rescisão de contratos de obras ou serviços municipais, sôbre o valor do contrato.	10%
8	Outros papeis, despachos e demais atos emanados de repartição municipal.	5%
9	Numeração de prédios.	5%
10	Alinhamento e nivelamento, por metro linear.	0,04%

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	% S.M.
11	Vistorias de edificações, para efeito de legalização da obra feita irregularmente, por m2.	0,04%
12	Vistorias e habite-se.	10%
13	Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias:	
	1.1 - apreensão, por unidade e por animal	10%
	2.2 - depósito, por dia ou fração:	
	2.21 - de veículo, por unidade	8%
	2.22 - de animais, por cabeça	5%
14	Matrícula de animais, por cabeça.	0,8%
15	Registro e profilaxia de caẽs por cabeça.	10%

cos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interêsse comum.

Art. 33 - Nenhum tributo incidirá sobre:

I - atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais e imóveis aos mesmos pertencentes, desde que neles residam;

II - conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

III - atividades de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;

IV - associações populares ou pequenos clubes, assim definidos no Regulamento, em cujas sedes funcionem escolas mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - Consideram-se atividades de pequeno rendimento, para os efeitos do inciso III deste artigo, aquelas cujo movimento econômico, em cada mes, não é superior ao salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 34 - A concessão de isenção ou favores fiscais apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública e de interêsse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada, em sessão especial, por maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 1º - A lei que conceder a isenção especificará as condições e requisitos exigidos, o prazo de sua duração e os tributos a que se aplica.

§ 2º - Verificada, em qualquer tempo, a cessação ou a inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 35 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade

b) - pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exercito, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1.967, bem assim à viuva e herdeiro menor, desde que nele resida, e igualmente a sede própria da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Seção do Ceará;

c) - pertencente a sindicato, círculo operário e associação de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, artístico ou cientifico, que preencha os requisitos do art. 32, inciso III deste Código, quando ocupado pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades;

d) - pertencente a viúva, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no Município.

II - o terreno vago :

a) - pelo periodo de dois (02) anos, a partir da data de aquisição, o lote ideal não superior a doze (12) metros de frente por fundos de meia quadra, pertencente a pessoa que não possua outro imóvel no Município;

b) - destinado à sede própria ou utilizado para prática de recreação das entidades mencionadas no inciso I, alínea " c " deste artigo.

Art. 132 - A isenção do imposto predial e territorial urbano somente será declarada por despacho da autoridade competente e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, que se processará de conformidade com o Regulamento.

CAPITULO VI

Da Taxa de Iluminação Publica

Art. 180 - Para o custeio e expansão do serviço de iluminação publica, pelo Municipio, será cobrada a taxa de iluminação pública.

Art. 181 - A taxa de iluminação publica tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de iluminação em ruas, logradouros e praças publicas e será devida pelos usuários e senhorios de imoveis edificados, que sejam beneficiados por esses serviços, situados nas zonas urbana e suburbana do Municipio.

Art. 182 - O lançamento e a arrecadação da taxa de iluminação publica serão regulados por ato do Poder Executivo.

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 183 - A Contribuição de Melhoria será cobrada de conformidade com o disposto do Código Tributario Nacional (Art. 81) no caso de valorização de imoveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pelo Municipio:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças ou vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, tuneis e viadutos;

III - construção ou ampliação do sistema de transito rapido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potavel, esgotos, instalações de redes eletricas, telefonicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade publica;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI - quaisquer outras obras ou serviços, de que decorra valorização de imoveis de propriedade do contribuinte.

Parágrafo único - O processo de arrecadação da contribuição de melhoria será regulado por Decreto, com a observância da legislação a que se refere este artigo.

Art. 184 - Poderá ser dispensada a contribuição de melhoria de quantidade inferior a Cr$ 10,00 (dez cruzeiros).

bana e suburbana do Município.

Art. 182 - O lançamento e a arrecadação da taxa de iluminação pública serão regulados por ato do Poder Executivo.

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 183 - A Contribuição de Melhoria será cobrada de conformidade com o disposto do Código Tributário Nacional (Art. 81) no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pelo Municipio:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças ou vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI - quaisquer outras obras ou serviços, de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.

Parágrafo Único - O processo de arrecadação da contribuição de melhoria será regulado por Decreto, com a observância da legislação a que se refere este artigo.

Art. 184 - Poderá ser dispensada a contribuição de melhoria de quantidade inferior a Cr$ 10,00 (dez cruzeiros).

Art. 185 - No caso de cobrança anterior da taxa de que trata o art. 173, relativamente à mesma obra ou serviço, deduzir-se-á o seu valor do montante da contribuição de melhoria que for devida.

Art. 186 - Não incidirá a contribuição de melhoria sobre:

I - templos de qualquer culto;

II - instituições de educação e de assistência social, quando estas não tiverem finalidade lucrativa.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 187 - São aprovadas as tabelas I a IV anexas a este Código, referentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza e às taxas de licença, de pavimentação e de expediente e serviços diversos, incorporada, ainda, para todos os efeitos, a lista de serviços baixada com o Decreto-lei Federal nº 834, de 08 de setembro de 1.969.

§ 1º - O Regulamento especificará os profissionais autônomos conforme as suas categorias para o fim de enquadramento nos respectivos ítens da tabela I.

§ 2º - As alíquotas referidas nos ítens 2, 3 e 4 da tabela I, do Anexo II a este Código, serão anualmente acrescidas de 0,5% (meio por cento) a partir de 1º de janeiro de 1.974, até atingirem o limite de 4% (quatro por cento).

Art. 188 - O Poder Executivo baixará o Regulamento deste Código no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início de sua vigência.

ANEXO II

TABELAS

TABELA I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	I - Tributação da Empresa:	SOBRE A RECEITA BRUTA
1	Execução de obras hidraulicas e de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares (ítem 19 da lista)	2%
2	Laboratorios de analises clinicas e eletricidade médica; hospitais,sanatórios,ambulatorios,prontos-socorros,bancos de sangue,casas de saúde e casas de recuperação e repouso sob orientação médica (ítens 3 e 4 da lista)	3%
3	Transporte de passageiros de natureza estritamente municipal	3%
4	Representantes comerciais, assim definidos no Regulamento,sobreas comissões creditadas	3%
5	Agenciamento,corretagem ou intermediação de qualquer natureza, sobre o preço dos serviços ou respectivas comissões devidamente creditadas (ítens 30, 31, 32, 58 e 59 da lista)	4%
6	Diversões Públicas (ítem 28 da lista)	10%
7	Demais serviços constantes da lista, quando prestados por empresas	5%
	II - Tributação do Profissional Autônomo:	COM BASE NO S/M REGIONAL
8	Profissionais de nível superior ou a estes equiparados	2 s/m por ano
9	Profissionais de nivel medio e agentes auxiliares do comércio	1 1/2 s/m por ano
10	Profissionais de nivel primario, não caracterizados como trabalhadores avulsos	1/3 s/m por ano
	III - Tributação das Sociedades de Profissionais:	SOBRE O S/M REGIONAL
11	Por cada profissional, sócio, empregado ou não,que preste serviços em nome da sociedade	50% do s/m. por mes
12	Por cada pessoa não compreendida no ítem anterior, que auxilie na prestação do serviço	20% do s/m. por mes

TABELA II

TAXA DE LICENÇA

A

Para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	S/M
1	Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, sobre a área construída:	
	Até 30 m2.	0,15
	De 31 m2 a 50 m2.	0,25
	De 51 m2. a 150 m2.	0,5
	De 151 m2. a 500 m2.	2
	De 501 m2. a 1000 m2.	3
	De 1001 m2. a 2500 m2.	5
	De 2501 m2. a 5000 m2.	7
	De 5001 m2. a 10000 m2.	10
	Acima de 10000 m2.	12

B

Para a execução de obras particulares ou públicas em terrenos, prédios, logradouros, arruamentos e loteamentos. Instalações de Máquinas e Motores

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	% S/M
1	Construção, reconstrução, demolição e reparos de qualquer tipo, por m2.	
	Quando maior de 100 m2.	0,5%
	Quando menor de 100 m2.	0,1%
2	Drenos, sarjetas, canalizações e quaisquer escavações nas vias públicas por metro linear	0,08%
3	Caixa d'água isolada, por 1.000 litros ou fração	0,08%
4	Piscina por m3.	0,8%
5	Marquises, toldos ou cobertas, muralhas de sustentação, muros e paredes, fachadas, tapumes e outras obras, por metro quadrado ou linear.	0,08%
6	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques.	20%
7	Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral	

TABELA II

TAXA DE LICENÇA

A

Para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	S/M
1	Estabelecimentos comerciais,industriais, de prestação de serviços e similares, sôbre a área construída:	
	Até 30 m2.	0,15
	De 31 m2. a 50 m2.	0,25
	De 51 m2. a 150 m2.	0,5
	De 151 m2. a 300 m2.	1
	De 301 m2. a 500 m2.	2
	De 501 m2. a 1000 m2.	3
	De 1001 m2. a 2500 m2.	5
	De 2501 m2. a 5000 m2.	7
	De 5001 m2. a 10000 m2.	10
	Acima de 10000 m2.	12

B

Para a execução de obras particulares ou públicas em terrenos, prédios,logradouros, arruamentos e loteamentos. Instalações e Máquinas e Motores

ITEM	DISCRIMINAÇAO	%S/M
1	Construção,reconstrução, demolição e reparos de qualquer tipo,por m2.	
	Quando maior de 100 m2.	0,5%
	Quando menor de 100 m2.	0,1%
2	Drenos,sarjetas,canalizações e quaisquer escavações nas vias públicas por metro linear.	0,08%
3	Caixa d'água isolada,por 1000 litros ou fração.	0,08%
4	Piscina por m3.	0,8%
5	Marquises,toldos ou cobertas,muralhas de sustentação,muros e paredes,fachadas,tapumes e outras obras,por metro quadrado ou linear	0,08%
6	Colocação ou substituição de bombas de combustiveis e lubrificantes,inclusive tanques.	20%
7	Instalação de máquinas,motores e equipamentos em geral:	
	- Potência até 10HP	5%
	- De mais de 10 até 40HP	10%
	- De mais de 40 até 160 HP	20%
	De mais de 160 HP	30%
8	Instalação de elvadores,por 100 quilogramas de cap.ou fração.	30%

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº I /72
AO PROJETO DE LEI Nº 163/72 (Mensagem nº 69)

Aprovada
Ex: 23/12/72
Antonio Costa Filho

A alínea b) do art, 131 passa a ter a seguinte redação:

"b) pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viuva e herdeiro menor, desde que nele resida, e igualmente a sede própria da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Seção do Ceará".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de dezembro de 1972.

Antonio Costa Filho
ANTONIO COSTA FILHO

Aprovado
Juiz Ceará a Gfa

Câmara Municipal de Fortaleza

Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 163/72

Acrescente-se ao Art. 33 o seguinte inciso:

"IV - associações populares ou pequenos clubes, assim definidos no Regulamento, em cujas sedes funcionem escolas mantidas pelo Poder Público.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de dezembro de 1972.

Aprovada
Em: 23/12/72
Antonio Costa

Aprovado
[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 5 /72
AO PROJETO DE LEI Nº _____/72

Na TEBALE II - TAXA DE LICENÇA - acrescente-se:

Até 30 m2	0,15
De 31 m2 a a 50 m2	0,25

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de dezembro de 1972.

Araújo Castro
Vereador

Câmara Municipal de Fortaleza

EMENDA Nº 6 /72

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

LEIA-SE apenas o seguinte:

"Art. 183 - A contribuição de melhoria será cobrada de conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional (Art.81) no caso / de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pelo Município:"

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de dezembro de 1.973.

Aluisio Fontenele

Emendas ao Projeto do Código Tributário do Município:

EMENDA 07

1ª. Passando o parágrafo único do art. 187 a ser o seu § 1º, acrescente-se-lhe o seguinte § 2º:

"-§ 2º - As alíquotas referidas nos ítens 2, 3 e 4 da Tabela I, do Anexo II deste Código, serão anualmente acrescidas de 0,5% (meio por cento) a partir de 1º de janeiro de 1.974, até atingirem o limite de 4% (quatro por cento)."

2ª. A Tabela I do Anexo II terá a seguinte redação:

ANEXO II

TABELAS

TABELA I

DO IMPOSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA
	I - Tributação da Emprêsa:	SÔBRE A RECEITA BRUTA
1	Execução de obras hidraulicas e de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares (ítem 19 da lista).	2%
2	Laboratórios de análises clinicas e eletricidade médica; hospitais, sanatorios, ambulatorios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde e casas de recuperação e repouso sob orientação médica (ítens 3 e 4 da lista).	3%
3	Transporte de passageiros de natureza estritamente municipal	3%
4	Representantes comerciais, assim definidos no Regulamento, sobre as comissões creditadas	3%
5	Agenciamento, corretagem ou intermediação de qualquer natureza, sobre o preço dos serviços ou respectivas comissões devidamente creditadas (ítens 30,31,32,58 e 59 da lista).	4%
6	Diversões Públicas (ítem 28 da lista).	10%
7	Demais serviços constantes da lista,quando prestados por empresas.	5%
	II - Tributação do Profissional Autônomo:	COM BASE NO S/M.REGIONAL
8	Profissionais de nível superior ou a estes equiparados.	2 s/m.por ano
9	Profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio.	1 1/2 s/m.p.ano
10	Profissionais de nível primário, não caracterizados como trabalhadores avulsos.	1/3 s/m.p. ano
	III - Tributação das Sociedades de Profissionais	SÔBRE O S/M. REGIONAL
11	Por cada profissional, sócio, empregado ou não,que preste serviços em nome da sociedade	50% do S/M. por Mçes
12	Por cada pessoa não compreendida no ítem anterior, que auxilie na prestação do serviço.	20% do s.m. por mes

Aprovada
Em: 23/12/72
Antonio Costa

Emenda nº 11/72

No art. 131, inciso II, alínea "b":

Onde se lê: "... alínea "d" deste artigo."
Leia-se: "... alínea "c" deste artigo."

Sala das Sessões da Câmara municipal de Fortaleza, em 23 de dezembro de 1972.

Pedro Gomes
José Bas de Alencar
Enrico Matias
[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇAO

Encaminhado à Imprensa e Interessado
Em 27/12/72
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO Nº 91/72
AO PROJETO DE LEI Nº 163/72 (Mensagem nº 69)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou a esta Casa, acompanhado da respectiva mensagem, o projeto de lei que institui um novo Código Tributário para o Município de Fortaleza, cujo objetivo primordial é atualizar e simplificar as normas de direito tributário vigentes, proporcionando por parte dos contribuintes facilidade em seu manejo e consulta.

Por em execuçao as resoluçoes e acordos recentemente firmados em reuniões verificadas entre os secretários de Finanças das capitais do Nordeste é outro objetivo importante do Código, visando a uniformizaçao das normas de direito tributário vigente nesses municípios, notadamente dos seus tributos, alíquotas respectivas e formas de lançamento, arrecadaçao e fiscalizaçao.

Em sua mensagem, justifica o chefe da municipalidade que, após a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, que modificou substancialmente o Sistema Tributário Nacional, dois Códigos Tributários foram aprovados pela Câmara Municipal de Fortaleza. Primeiramente, a Lei nº 3.300, de 09.11.66; posteriormente, a Lei nº 3.636, de 14.11.68, a qual, por sua vez, foi profundamente alterada pelo Decreto-lei Municipal nº 42, de 24 de dezembro de 1.969, e depois pela Lei nº 3.829, de 28 de dezembro de 1.970, achando-se atualmente em vigor, retalhado por tantas modificaçoes. É que, com a implantaçao da Reforma Tributária, as normas gerais de carater financeiro que nao se adaptaram à aplicaçao do sistema tiveram de sofrer alteraçoes. Consequentemente, o Governo Federal foi levado a adotar novas leis tributárias, alterando as que se encontravam em vigor, o que obrigou aos Estados e Municípios a acompanharem esse ritmo de modificaçoes, adaptando as suas leis às normas gerais emanadas do Poder Máximo da Naçao.

O novo Código Tributário, além de atualizar e simplificar as normas de direito tributário vigentes em Fortaleza, acolhe e institucionaliza normas de carater fiscal e tributário já adotadas e bem sucedidas nos mais adiantados municípios e, ainda, plenamente acata -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

das pelos contribuintes, consagradas pelos pareceres dos juristas e pela jurisprudência dos tribunais. Elaborado dentro das mais modernas técnicas legislativas, o projeto em apreço é como um fruto da política de arrecadação do tributo, que de alguns anos para cá vem sendo posta em prática pela Secretaria de Finanças do Município. Procura o projeto amenizar as multas em vigor, principalmente as de mora, que no Código atual chegam ao máximo de 80% do valor do imposto, reduzindo esse teto para 30%.

Pelo exposto, o projeto somente benefícios trará ao município no que tange ao maior dinamismo na realizaçao de sua receita tributária; e aos contribuintes, que terão no novo Código uma lei mais simples, mais justa e de melhor manejo.

Assim sendo, manifestamo-nos pela sua aprovaçao.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Camara Municipal de Fortaleza, em 21 de Dezembro de 1972.

PRESIDENTE

RELATOR

Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 163/72:

APROVADO
Em 25/03/1973
PRESIDENTE

Institui o Código Tributário do Município de Fortaleza.

PARTE GERAL

TÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Este Código dispõe sobre o fato gerador, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos devidos ao Município de Fortaleza e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

TÍTULO II

Das Normas Gerais

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária e Sua Vigência

Art. 2º - A expressão legislaçao tributária, adotada por este Código, compreende as normas legislativas nacionais relativas aos tributos (Leis Complementares da Constituição, de natureza tributária e Código Tributário Nacional), leis e decretos do Município, que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A lei fiscal do Município entra em vigor na data de sua publicaçao, salvo disposiçoes que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses e incidência, extingam ou reduzam isenções que entrarao em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO II

Das Obrigações

Art. 4º - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir o disposto neste Código, na legislação tributária aplicável, nas leis subsequentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 5º - São deveres especiais do contribuinte:

I - requerer a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - apresentar declarações e guias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15(quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
IV - requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
V - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
VI - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida após a verificação da pro

cedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive a relativa ao período em curso.

CAPÍTULO III

Do Lançamento

Art. 6º - O lançamento dos tributos, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 7º - O lançamento, cujos atos formais ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

I - de ofício, pela autoridade administrativa;
II - mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
III - pelo próprio contribuinte, mediante declaração que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do tributo sujeito a controle posterior da fiscalização de acordo com as normas estabelecidas em Regulamento.

Art. 8º - O lançamento de ofício será efetuado nos seguintes casos:

I - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, e recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

V - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VI - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, salvo se o erro foi consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade, no exercício do lançamento.

Art. 9º - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

Art.10º - O lançamento será feito mediante declaração:

I - para o impôsto sobre serviços de qualquer natureza, salvo as exceções previstas em Regulamento;
II - quando a lei assim o determinar.

Art. 11 - As declarações, para efeito de lançamento, serão apresentadas em formulários próprios, de acordo com o Regulamento e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade Tributária

Art. 12 - São responsáveis pelo crédito tributário :

I - os contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo;
II - as demais pessoas, às quais este Código atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário, por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação;
III - os que, por disposição expressa da lei tributária, forem como tais considerados.

CAPÍTULO V

Da Notificação

Art. 13 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para o respectivo pagamento.

Art. 14 - A notificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos essenciais:

I - nome do notificado;

II - descrição do fato tributável;
III - valor do tributo e penalidades, se houver;
IV - assinatura do notificante.

Art. 15 - A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal ou publicado no Diário Oficial do Município, quando não fôr localizado o contribuinte.

CAPÍTULO VI
Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 16 - A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-á pela forma e nos prazos previstos em Regulamento.

Art. 17 - É facultado à Administração proceder a cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não fôr iniciada a execução judicial e, ainda neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo às condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

Art. 18 - Nos casos do artigo anterior, o parcelamento será concedido através de portaria da autoridade administrativa, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído, e informação do setor fiscal competente.

Art. 19 - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais serão inscritos para cobrança executiva, de conformidade com o disposto no art. 93.

CAPÍTULO VII

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 20 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - as reclamações e recursos interpostos;
II - a consulta, exceto quanto aos casos previstos no art. 63.
III - os demais fatos ou atos previstos pela legislação tributária, como procedentes deste efeito.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 21 - O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária especialmente:

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro ou identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 22 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro,

estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 23 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 24 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) danos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 21, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do art. 21, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO IX

Da Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25 - Extingue-se o crédito tributário:

I - pelo pagamento, nas formas previstas por este Código;
II - pela compensação;
III - pela transação;
IV - pela remissão;
V - pela prescrição ou decadência;
VI - pelas demais formas e modos previstos na legislação tributária, que produzam esse efeito.

Parágrafo Único - A extinção total ou parcial do crédito tributário normalmente constituído não exclui as de re

visão da obrigação tributária, de que trata este Código.

Seção II

Do Pagamento

Art. 26 - O pagamento dos tributos será feito em dinheiro, ou em cheque, perante a repartição arrecadadora do Município, estabelecimento bancário autorizado e estabelecimento de firma ou empresa a que forem cometidos a retenção e recolhimento de tributos.

§ 1º - O recibo de quitação poderá ser emitido separadamente ou inscrito na guia de recolhimento .

§ 2º - A quitação por processo mecânico será permitida, desde que fiquem assegurados, pela autenticação do documento, os requisitos essenciais à fixação de responsabilidade.

§ 3º - Será facultado a qualquer pessoa efetuar o pagamento dos tributos e fazer a respectiva prova.

Seção III

Da Compensação

Art. 27 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vencido o crédito do sujei

to passivo, na apuração do seu montante, para os efeitos deste artigo, poderá ser conservada a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seção IV

Da Transação

Art. 28 - Nas questões fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar ao Procurador da Fazenda Municipal fazer transação entre esta e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário.

§ 1º - A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da dívida total ajuizada, nem poderá ser objeto de dívida inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente no Município.

§ 2º - Também não serão objeto da transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo.

Seção V

Da Remissão

Art. 29 - É facultado ao Poder Executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica da insolvabilidade do sujeito passivo;
II - à diminuta importância do crédito tributário;
III - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais do contribuinte ou materiais do caso.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se o beneficiário, ou terceiro em benefício do mesmo, para as hipóteses indicadas nos incisos I e III agiu com dolo ou simulação.

Seção VI

Da Prescrição e da Decadência

Art. 30 - O direito de a Fazenda Pública Municipal proceder ao lançamento extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Unico - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado o lançamento pela notificação do sujeito passivo.

Art. 31 - A ação para cobrança do crédito tributário e multas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua inscrição como dívida ativa do Município.

CAPÍTULO X

Da Imunidade, da Não Incidência e das Isenções

Art. 32 - É vedado ao Município lançar impostos sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escriturações de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV -papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públi

administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 34.

TÍTULO III

Das Sanções Fiscais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 36 - As infrações aos dispositivos deste Código sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis, serão punidas com as penas seguintes:

I - multa, na forma estabelecida por lei;
II - revalidação;
III - proibição de transacionar com repartições municipais;
IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
V - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 37 - Salvo disposição de lei em contrário, a

responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções;

II - quanto às infrações, em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações, que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos têrmos da lei aplicável;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, não dispensam o pagamento do tributo devido e as demais multas e juros de mora.

Art. 39 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte, que tenha agido ou pago tributo, de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 40 - Os responsáveis pelas infrações aos dispositivos deste Código, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas sanções impostas a estes.

Art. 41 - Se forem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.

Art. 42 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO II

Das Multas

Art. 43 - Será passível da multa, calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I - no caso de pagamento espontâneo:

a) de 10% (dez por cento), o contribuinte ou responsável que recolher o tributo até 30 (trinta) dias após o prazo fixado para o respectivo pagamento;

b) de 20% (vinte por cento), o contribuinte ou responsável que recolher o tributo depois dos 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias após o prazo fixado para o pagamento;

c) de 30% (trinta por cento), o contribuinte ou responsável que ultrapassar 90 (noventa)dias do prazo fixado para o pagamento do tributo;

II - de 100% (cem por cento) da taxa respectiva, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito a licença sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada;

III - de 100% (cem por cento), no caso de lançamento de ofício:

a) o contribuinte que não efetuou o recolhimento do tributo dentro dos prazos estabelecidos;
b) o responsável pelo recolhimento de tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte ou o recolhimento, no prazo regulamentar;

IV - de 200% (duzentos por cento), e sem prejuízo de outras penalidades, o contribuinte que:

a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento dos tributos;
b) omitir o lançamento, nos livros fiscais, nas declarações ou guias de recolhimento, de atividade ou operação que constitua fato gerador do tributo;
c) instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
d) apresentar declaração dos elementos da base de cálculo, ou guia de recolhimento do tributo, em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal ou em desacordo com os respectivos critérios de taxação;
e) incidir em qualquer dos incisos II a V do art. 8º, deste Código;

Parágrafo Único - Poderá a Administração conceder descontos de até 50% (cinquenta por cento) das multas previstas neste artigo, exceto as do inciso I, quando o contribuinte efetuar o pagamento mediante procedimento amigável.

Art. 44 - Será passível da multa, calculada sobre o valor do salário mínimo vigente no Município:

I - de 100% (cem por cento):

a) sem prejuízo da apreensão, o contribuinte que

expuser à venda bilhetes de ingresso ou cartões para diversões públicas sem as iniciais da Prefeitura - PMF, em forma de picote;

b) o contribuinte que não mantiver ou não escriturar em dia os livros fiscais adotados, ou não emitir as notas fiscais, faturas e outros documentos fiscais a que estiver sujeito;

c) o contribuinte que fôr flagrado a concluir prestação de serviço sem emissão da respectiva nota fiscal ou fatura de serviços, ou emitindo-a em valor inferior ao preço do serviço prestado;

d) o sujeito passivo que infringir o disposto nos incisos I, III, IV ou VI do art. 5º

II - de 50% (cinquenta por cento), quem deixar de declarar a propriedade de imóveis situados no Município, assim como a conclusão de edificações e aquisição de imóveis construídos;

III - de 25% (vinte e cinco por cento), quem deixar de comunicar à repartição competente da Prefeitura a realização de reformas, ampliações ou modificações de uso ou a aquisição de parte do imóvel, desmembrada da ideal, bem como de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 45 - Os tabeliães ou escrivães, que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, têrmos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção ou quitação dos tributos municipais a eles relativos, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objetos desses atos, têrmos, escrituras ou contratos.

Art. 46 - Não haverá aplicação de multa quando o erro ou omissão que a justifique tenha sido praticado pelo Fisco, sem que para tanto tenha havido culpabilidade do contribuinte.

Art. 47 - As multas cominadas por este Código não excluem a correção monetária do crédito tributário devidamente constituído, e poderão ser impostas cumulativamente, se diversas forem as infrações.

CAPÍTULO III
Da Proibição de Transacionar com Repartição Municipal

Art. 48 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber créditos ou quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de concorrência ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar têrmos ou transacionar com a Administração do Município.

CAPÍTULO IV
Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 49 - A isenção ou redução de tributos municipais será suspensa por um exercício, se o beneficiário cometer infração a este Código, outras leis e regulamentos do Município, e cancelada, no caso de reincidência.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos regulamentares.

CAPÍTULO V

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 50 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir mais de uma vez na violação a este Código e outras leis e regulamentos, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização, de que trata este artigo, será imposto conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO IV

Da Administração Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 51 - A administração fiscal será exercida pela Secretaria de Finanças do Município, através de seus Departamentos e Serviços competentes, segundo as atribuições constantes do respectivo Regimento Interno, das leis municipais em vigor, deste código e de seu regulamento.

Parágrafo único - Serão privativas da administração fiscal todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à lei tributária, e medidas de prevenção e repressão à fraude, ressalvada a competência do Prefeito e de outros órgãos aos quais a lei outorgue atribuições semelhantes.

Art. 52 - A administração fiscal fará imprimir e distribuir modelos de declaração de tributos, livros e documentos que devem ser utilizados e preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento dos tributos.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização

Art. 53 - O contribuinte perante a Fazenda Pública Municipal, por sujeição passiva, direta ou indireta, fica obrigado à fiscalização do Município.

Parágrafo único - A fiscalização, nos termos deste artigo compete aos funcionários da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais, e a sua execução se fará na forma deste código, do Regimento Interno e instruções normativas da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 54 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará ou fará lavrar, obrigatoriamente, sob sua assinatura, termos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais consigna

rão além do mais que seja de interêsse para fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibidos, os quais poderão ser apreendidos se encontrados em situação irregular, constando essa ocorrência do termo de conclusão.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa ou firma sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade fiscal.

§ 2º - A recusa do recibo da cópia do termo, de que trata o parágrafo anterior, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica ao fiscalizado.

Art. 55 - Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 56 - Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, salvo no interesse da Fazenda Pública da União e dos Estados, pela administração fiscal e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

CAPÍTULO III

Da Representação

Art. 57 - A representação é a declaração à administração fiscal, feita por Agente da Fazenda Pública ou qualquer outra pessoa competente para fazer lançamento, notificar ou autuar, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste código, seu regulamento ou de outras normas fiscais em vigor.

Parágrafo único. A representação far-se-á por petição assinada e não será admitida:

I - quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade

II - quando não vier acompanhada de provas ou da indicação destas.

Art. 58 - Os Diretores dos Departamentos de Tributos Imobiliários e de Tributos Diversos, no âmbito de suas respectivas atribuições, são as autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, recorrendo de ofício para o Secretário de Finanças do Município, se a sua decisão for contrária à Prefeitura.

CAPÍTULO IV

Da Consulta

Art. 59 - É facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas por petição escrita, à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Parágrafo único - A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 60 - A consulta conterá todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos por que se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

Art 61 - É competente para dar resposta à consulta o Secretário de Finanças do Município, o qual, depois de verificar se a petição preenche os requisitos legais, dará resposta, em decisão irrecorrível, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados do recebimento do processo.

Parágrafo único - Sempre que a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão.

Art. 62 - Nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em estreita conformidade com a solução dada a consulta por êle formulada,

Art. 63 - Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias antes de sua apresentação;

II - que não descreverem, completa e exatamente, a hipótese concreta do fato, nos termos do disposto nos artigos 59 e 60;

III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada.

CAPÍTULO V

Do Contencioso Tributário

SEÇÃO I

Do Início e Instrução do Processo Fiscal

Art. 64 - O processo fiscal terá início:

I - com a reclamação, nos casos de lançamento de ofício, em que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II - pelo auto de infração;

III - por indeferimento ou rejeição, pela Fazenda Municipal, de petição do sujeito passivo, que espontâneamente requeira pagamento de tributos, adicionais ou penalidades, nos casos previstos pela legislação tributária;

IV - pela recusa da Fazenda Municipal à restituição, solicitada pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagos, desde que esse proceda na forma deste código;

V - pela representação.

§ 1º - Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o processo fiscal contra o mesmo, após haver êle reclamado contra lançamento, de que tenha sido notificado, ou depois de haver sido intimado por meio de auto de infração da exigência de tributos, adicionais ou penalidades.

§ 2º - Nos casos dos incisos III e IV deste artigo, notificado do indeferimento ou da recusa, o contribuinte poderá requerer a produção de provas, procedendo-se, daí por diante, na forma prevista para a reclamação.

Art. 65 - A instrução do processo fiscal caberá ao Diretor do Departamento de Tributos Diversos, quando se referir ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza e taxas, ou ao Diretor do Departamento de Tributos Imobiliários, quando se tratar do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas.

Parágrafo único - A autoridade que instruir o processo, na forma deste artigo, assessorada pelo Serviço de Controle de Processos Fiscais, receberá as petições, certificará datas de recebimento e encaminhamento do processo e todos os demais atos processuais, tomará por termo depoimentos pessoais e declarações de testemunhas, abrirá prazo para o recurso, solicitará informações e pareceres, deferirá ou indeferirá as provas requeridas, determinando dia e hora para sua produção, numerará e rubricará as folhas do processo e notificará os interessados dos atos e termos processuais.

SEÇÃO II

Da Reclamação

Art. 66 - A reclamação, que terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, será apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

Parágrafo único - A reclamação far-se-á por petição escrita, dirigida ao Secretário de Finanças do Município, fundamentada e instruída com os documentos comprobatórios dos fatos alegados, indicando as provas que o reclamante deseje produzir e, sendo o caso, arrolando testemunhas até o máximo de três (3).

Art. 67 - Apresentada a reclamação o Diretor do Departamento competente abrirá vistas do processo aos responsáveis pelo lançamento objeto da reclamação, a fim de que se pronunciem, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão indicar as provas cuja produção considerarem necessária.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, até o dôbro, a critério da autoridade instrutora do processo.

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

Art. 68 - O sujeito passivo será autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - nas revisões em que se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elemento de declaração obrigatória, ou ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidades pecuniárias.

Art. 69 - O auto de infração, que será lavrado sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá, sob pena de nulidade:

I - nome e local do estabelecimento ou endereço do sujeito passivo;

II - dia e hora da lavratura e nome das testemunhas, até 3 (tres), se houver;

III - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência a todas as circunstâncias pertinentes, a indicação do lugar onde se verificou, quando não seja o da lavratura do auto;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado e referência ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, sendo o caso;

VI - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VII - assinatura do autuante, do sujeito passivo, se fôr possível, e das testemunhas, salvo se a intimação fôr feita por carta registrada ou por edital, na forma deste código;

VIII - indicação da repartição, por onde deverá correr o processo.

§ 1º - As omissões dos incisos VI e VIII deste artigo e as incorreções não substanciais do auto serão supridas de ofício, pela autoridade encarregada da instrução do respectivo processo.

§ 2º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou aumento de penalidade, mas essa circunstância será mencionada pelo autuante.

Art. 70 - A intimação do primeiro têrmo do processo do auto de infração será feita ao autuado:

I - pessoalmente, mediante entrega da cópia do auto de infração ou do despacho de intimação, contra recibo passado no respectivo original, ao próprio sujeito passivo, ao seu representante legal ou mandatário com poderes suficientes, ou a preposto idôneo, a juízo da Fazenda Pública Municipal;

II - por carta registrada, acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento (AR), se não for possível a intimação pessoal;

III - por edital, com prazo de 30(trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator, estiver êle no exterior, ou não sendo possível a intimação na pessoa do representante, mandatário ou preposto, nas condições do inciso I.

Parágrafo único - Do edital, de que trata o inciso III deste artigo, constarão os elementos mencionados nos incisos I a VI do artigo anterior, e os mais que constarem do auto, e a data a partir da qual a intimação se considerará feita.

SEÇÃO IV

Da Defesa

Art. 71 - No prazo de 15(quinze) dias, contados da data em que se considerar feita a intimação, poderá o autuado apresentar defesa.

Art. 72 - A defesa, que terá efeito suspensivo, será apresentada em petição escrita, dirigida ao Secretário de Finanças do Município, devendo o autuado, nessa oportunidade, alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender útil à sua defesa, indicando e requerendo as provas que pretenda produzir, juntando as que constarem de documentos, e, sendo o caso, arrolando testemunhas, até o máximo de 3(três).

Art. 73 - Apresentada a defesa, a autoridade instrutora abrirá vista do processo, sucessivamente, ao autuante, para impugná-la ou não, no prazo de 5(cinco) dias, e, a seguir, se considerar necessário, à Procuradoria Fiscal, para o seu parecer, no prazo de 15(quinze) dias, devendo o autuante indicar, na informação as provas cuja produção julgar conveniente.

Parágrafo único - O prazo estabelecido para impugnação poderá ser prorrogado até o dôbro, a critério da autoridade referida, e será contado da data de recebimento do processo pelo autuante.

SEÇÃO V

Das Provas

Art. 74 - Findos os prazos a que se referem os artigos 71 e 73 deste código, a autoridade instrutora do processo decidirá, mediante despacho nos autos, sobre a produção das provas requeridas, indeferindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias, e fixará o dia e hora para produção das que forem admitidas.

Parágrafo único - O despacho que indefira provas deverá ser fundamentado para apuração, pela instância superior, quando esta tiver que conhecer de recurso de mérito.

Art. 75 - São provas admissíveis:

I - o depoimento de testemunhas, até 3(três);

II - a perícia;

III - a vistoria;

IV - a juntada de documentos.

Art. 76 - O depoimento de testemunhas somente será admitido quando se tratar de prova quanto à ocorrência do fato gerador do tributo (situação do fato), ou a prática do ato que motivou a penalidade, e será prestado perante o Diretor de Departamento encarregado da instrução do processo, lavrando-se o respectivo termo, assinado por esta autoridade e pelo depoente.

Art. 77 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, por intermédio da autoridade que preside à audiência; do mesmo modo se procedendo relativamente ao reclamante e ao impugnante da reclamação.

Art. 78 - A perícia será deferida para prova de fato que dependa de conhecimento especial e competirá a perito designado pela autoridade fiscal, o qual responderá, em 5(cinco) dias, aos quesitos formulados pelo contribuinte e pelo Fisco.

§ 1º - Para fins da perícia, não serão admitidos quesitos impertinentes.

§ 2º - O reclamante ou defendente poderá impugnar, por suspeição, o perito, e a autoridade instrutora do processo designará outro, se julgar procedente a alegação.

Art. 79 - Será negada a perícia:

I - quando o fato depender de testemunho comum e não do juizo especial de técnicos;

II - quando desnecessária à vista das provas;

III - quando a sua verificação for impraticável, em razão da natureza transitória do fato.

Art. 80 - A vistoria consistirá em diligência da qual participarão os responsáveis pelo lançamento dos tributos, ou os agentes fiscais autuantes, conforme o caso, o reclamante ou defendente, e terá por fim verificação da qual será lavrado termo circunstanciado, do qual constarão também as alegações feitas, na oportunidade, pelas partes, sendo assinado por estas e pela autoridade que presidir à vistoria.

SEÇÃO VI

Da Decisão de Primeira Instância

Art. 81 - Findo o prazo fixado para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa ou reclamação, será o processo concluso ao Secretário de Finanças para decisão no prazo de 10(dez) dias, a contar de seu recebimento, como primeira instância administrativa.

§ 1º - Se entender necessário, poderá o Secretário de Finanças, no prazo deste artigo, a requerimento de parte, ou de ofício, dar vista do processo, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5(cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 5(cinco) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, podendo decidir de acôrdo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo, ressalvada a observância obrigatoria das decisões normativas, definitivamente transitadas em julgado, de superior instância administrativa.

Art. 82 - A decisão redigida com clareza, resolverá todas as questões debatidas no processo e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração, da autuação, ou da petição do sujeito passivo, mencionando o prazo legal para recursos ou para cumprimento da decisão, este não inferior àquele.

Art. 83 - Não sendo proferida decisão no prazo previsto no art. 81 e seu § 2º, poderá o autuado, o autuante, o reclamante ou parte interessada no julgamento do processo, interpor recurso voluntário para o Prefeito Municipal, como se tivesse havido decisão contrária, ficando precluída a jurisdição do Secretário de Finanças.

SEÇÃO VII

Do Recurso Voluntário

Art. 84 - Das decisões do Secretário de Finanças do Município, salvo as proferidas em processo de representação ou consulta, caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, com efeito suspensivo.

Art. 85 - O recurso será interposto por escrito, no prazo de 15(quinze) dias da ciência da decisão ou, no caso previsto no art. 83, logo que se esgote o prazo a que se refere o art. 81, sob pena de perempção.

§ 1º - Aplica-se à petição do recurso o disposto no art. 73, exceto quanto à indicação de prova não documental.

§ 2º - Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

Art. 86 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VIII

Do Recurso de Ofício

Art. 87 - Será obrigatoriamente interposto recurso de ofício das decisões do Secretário de Finanças, em processos de auto de infração ou de reclamação, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, se a importância em litígio exceder 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, na época do julgamento de primeira instância, versar sobre questões de direito e importar desclassificação da infração.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso a que se refere este artigo, no prazo de 10(dez) dias a contar da data da decisão, caberá ao funcionário iniciador do processo, ou ao que do fato tomar conhecimento, requerer ao Prefeito que avoque o processo.

Art. 88 - As decisões sujeitas a recursos de ofício não se tornam definitivas na esfera administrativa, enquanto aquele recurso não for julgado.

SEÇÃO IX

Da Decisão de Última Instância

Art. 89 - O Prefeito Municipal constitui a última instância administrativa contra atos e decisões de caráter fiscal, emanadas do Secretário de Finanças do Município.

Art. 90 - O Prefeito Municipal proferirá decisão no prazo e na forma estabelecida pela legislação em vigor.

SEÇÃO X

Da Execução das Decisões

Art. 91 - As decisões definitivas dos órgãos administrativos serão executadas no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único - Consistirá a execução:

I - na intimação ao recorrente ou sujeito passivo, para pagar, no prazo de 10(dez) dias, o débito, atualizado na forma da lei aplicável;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos constituídas, se não forem pagos nos prazos estabelecidos, considerando como tal, inclusive, o previsto no inciso anterior;

III - na notificação ao contribuinte, para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

IV - na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a êle favorável, e modificação do lançamento ou cancelamento do auto de infração, se for o caso.

CAPÍTULO VI

Da Dívida Ativa

Art. 92 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, considera-se inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura

Art. 93 - Encerrado o exercício, a repartição competente, providenciará imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuinte, de acordo com o disposto no art. 19 deste código.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Art. 94 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição de lei em que seja fundado;

III - a quantia devida

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do auto de infração ou processo administrativo de que se origina o débito.

Art. 95 - Poderão ser cancelados, mediante despacho do Secretário de Finanças do Município, os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-econômica.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens ouvida a Procuradoria Fiscal do Município.

Art. 96 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 94 deste código e, ainda, a indicação do livro e folha da inscrição.

Art. 97 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas e consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 98 - A Secretaria de Finanças do Município e a Procuradoria Fiscal, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção dos créditos do Município.

Art. 99 - O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedida pelo Escrivão,

com o visto do Procurador Fiscal.

CAPÍTULO VII

Da Correção Monetária

Art. 100 - Os créditos tributários do Município, as contribuições e demais obrigações devidas às suas autarquias, inclusive as penalidades que lhes forem acrescidas, quando não extintos nas formas e prazos regulamentares, terão o seu valor atualizado monetáriamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pela autoridade federal competente, para o mesmo fim, relativamente aos débitos fiscais para com o Govêrno Federal, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 101 - A correção será efetuada trimestralmente, constituindo período inicial o trimestre civil seguinte ao em que houver expirado o prazo para recolhimento do tributo ou o fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS DO MUNICIPIO

Art. 102 - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Municipio

I - Impostos:

a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana
b) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:

a) - em função do poder de polícia do Municipio;
b) - em decorrência de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOPRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 103 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na lei civil, localizado na zona urbana do Municipio.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Municipio, em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Art. 104 - A incidência, sem prejuizo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 105 - O imposto predial e territorial urbano será cobrado sobre o valor venal do imóvel à razão de:

I - 1%(hum por cento) para os imóveis construídos;

II - 5%(cinco por cento) para os terrenos vagos situados em zona comercial;

III - 1%(hum por cento) para os terrenos vagos situados em zona residencial;

IV - 0,5%(meio por cento) para os terrenos vagos situados em zona suburbana.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 106 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído o imóvel no qual exista edificação que sirva para habitação ou quaisquer outras atividades.

Art. 107 - São considerados terrenos vagos:

I - os terrenos onde haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;

II - os terrenos onde haja prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou construção de caráter temporário.

Parágrafo único - Construções de natureza temporária, são os casebres, os mocambos e os prédios de valor não superior a 20(vinte) salários mínimos.

Art. 108 - Os terrenos situados nas zonas urbana comercial, urbana residencial e suburbana, como tais definidas por Decreto do Executivo, gozarão da redução de 50%(cinquenta por cento) do imposto, quando neles forem efetivamente iniciadas obras de edificação, desaparecendo esse direito se as obras não forem concluídas no prazo de 2(dois) anos.

Art. 109 - O terreno situado na zona suburbana, com área superior a 1(um) hectare, cultivado pelo proprietário, que nele resida, ou utilizado para pomicultura, apicultura, avicultura, piscicultura, ou agricultura, gozará de uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, excluídos quaisquer adicionais ou taxas.

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE

Art. 110 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título; mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

§ 1º - São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido neste artigo:

I - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação

II - o compromissário comprador;

III - o comodatário ou credor anticrético.

§ 2º - O proprietário do prédio ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação.

§ 3º - O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 111 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades, relativas ao imposto.

Parágrafo único - A inscrição far-se-á na forma e épocas estabelecidas em regulamento.

Art. 112 - O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de trinta (30) dias contados da respectiva ocorrência:

I - aquisição de imóveis, construídos ou não;

II - mudança de endereço para entrega de notificações, ou substituições de encarregados ou procuradores;

III - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 113 - Para cada unidade imobiliária será apresentada uma petição ou preenchido um formulário.

Parágrafo único - Considera-se unidade imobiliária o lote-padrão, gleba, casa, apartamento, sala para fim comercial, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões tais como os de fábrica, colégio ou hospital.

Art. 114 - Os imóveis com frente para mais de um logradouro serão inscritos pelo mais valorizado, independentemente do acesso para o prédio.

Art. 115 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas, serão, mesmo assim, inscritas e lançadas para efeitos tributários.

Parágrafo único - A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário e não ex

cluem à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

Art. 116 - Os cancelamentos de inscrições serão sempre de iniciativa do contribuinte, mediante petição, e somente se modificam em casos especiais, tais como: loteamentos já aprovados para retificação de lotes-padrão, incorporação para construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote-padrão ou da unidade imobiliária já inscrita para a constituição do lote-padrão.

SEÇÃO V

DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

Art. 117 - A avaliação do imóvel, para efeitos fiscais, será feita com base na declaração do contribuinte ou de ofício, calculada conforme Tabela de Valôres estabelecida pelo Poder Executivo, ou por arbitramento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 118 - O Prefeito Municipal poderá constituir uma Comissão de Avaliação, integrada por seis (6) membros, sob a presidência do Secretário de Finanças do Município, com a finalidade de apurar os valôres fiscais dos imóveis indicados no artigo anterior.

Parágrafo único - A comissão de que trata este artigo terá a seguinte composição: três(3) representantes da Prefeitura, que serão escolhidos dentre técnicos de reconhecida competência, que exerçam funções municipais;

- um (1) representante da Câmara Municipal de Fortaleza;
- um (1) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);
- um (1) representante do Centro dos Inquilinos.

Art. 119 - A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará as tabelas de valôres, anualmente, até trinta(30) de novembro, as quais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, entrarão em vigor no exercício seguinte.

Parágrafo único - O Executivo poderá fixar tabela de valôres ou rever as existentes, se no prazo estabelecido neste artigo não o fizer a Comissão de Avaliação.

Art. 120 - Da avaliação administrativa caberá reclamação mediante petição fundamentada ao Secretário de Finanças do Município, cabendo da decisão recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Somente por impugnação da avaliação administrativa ou por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos tributários.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 121 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será feito, anualmente, um para cada imóvel, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou estabelecidos pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - As alterações serão efetuadas no curso do exercício, mediante processo e por despacho da autoridade competente, se ocorrer ato ou fato que as justifiquem.

Art. 122 - Não sendo cadastrado o imóvel, por havê-lo seu proprietário ou possuidor omitido à inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Art. 123 - O lançamento será feito no nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, no nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso do imóvel.

Art. 124 - Os contribuintes do imposto sôbre a propriedade predial e territorial urbana terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais afixados na repartição arrecadadora ou publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 125 - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador do imposto no dia 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES

Art. 126 - A arrecadação do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será efetuada na forma e nos prazos que o Regulamento indicar.

Art. 127 - Poderá o Prefeito Municipal conceder reduções do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, de até 10%(dez por cento), se o recolhimento for efetuado de uma só vez nos prazos fixados no Decreto que conceder esse benefício.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 128 - Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações de interêsse da Fazenda Pública Municipal, desde que o façam nos limites do direito e da ordem.

Art. 129 - Os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a êles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários sobre os mesmos incidentes.

Art. 130 - Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação do imposto, que serão transcritos nas escrituras de transferência de imóvel, na forma da lei, serão arquivados em cartório, para exame, a qualquer tempo, pelos agentes fiscais do Municipio.

SEÇÃO IX

DAS ISENÇÕES

Art. 131 - São isentos do imposto predial e territorial urbano:

I - o imóvel construído:

a) - pertencente a funcionário municipal sob o regime estatutário, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como à sua viúva enquanto não contrair núpcias, quando nele residam;

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 133 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre os serviços constantes da lista anexa a este Código, ainda que a prestação dos mesmos envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 134 - Para fins de ocorrência do fato gerador do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 135 - A cobrança do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 136 - Quando a atividade tributável fôr exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, física ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 137 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços exclusivamente em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, bem como os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 138 - Para os efeitos do imposto entende-se:

I - por empresa:

a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer de qualquer modo atividade econômica de prestação de serviços;
b) a firma individual da mesma natureza;
c) a pessoa física não compreendida no inciso II, alíneas "a" e "b" deste artigo;

II - por profissional autônomo:

a) a pessoa física que execute pessoalmente prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo diretamente no desempenho de suas atividades;
b) a pessoa física que, executando pessoalmente prestação de serviço inerente à sua categoria

profissional, possua até 2 (dois) empregados cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão.

Art. 139 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas ou de construção civil, inclusive os serviços auxiliares e as subempreitadas, observando-se o disposto no Regulamento;

II - pelo locador ou cedente do uso de clubes, salões ou outros recintos, onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza;

III - pelo empresário ou contratante de artistas, orquestras, "shows" e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

IV - pelo proprietário de estabelecimento onde forem instalados e explorados aparelhos, máquinas e outros equipamentos pertencentes a terceiros.

Seção III

Do Terceiro Responsável

Art. 140 - É responsável pelo recolhimento do imposto:

I - quem utilizar serviços prestados por terceiros, empresas ou profissionais autônomos, que não fizerem prova de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços, conforme dispuser o Regulamento;

II - quem efetuar o pagamento parcial ou total de empreitadas ou subempreitadas de construção civil, obras hidráulicas ou serviços auxiliares, cujos empreiteiros ou subempreiteiros não forem estabelecidos no território do Município.

Seção IV

Da Tributação da Empresa

Art. 141 - O imposto sobre a empresa, pessoa ou ati

vidade a ela equiparada, será calculado tomando-se por base o preço dos serviços,de acordo com a tabela I, anexa.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera- se preço do serviço a receita bruta mensal a ele correspondente.

§ 2º - Inclui-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo, excetuados os casos expressos na lista e o disposto no art. 142.

§ 3º - A receita bruta ou preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos:

I - folha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;

II - aluguel do inóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, ou, quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;

III - despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 4º - A receita mensal das empresas executoras de serviços de construção e obras hidráulicas, a ser tomada como base de cálculo do imposto, não poderá ser inferior a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo vigente no Município.

Art. 142 - Na execução de obras hidráulicas e de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo presta

dor dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 143 - O Regulamento definirá os serviços de construção cicil, assim como os serviços auxiliares ou complementares dessa atividade, que não se confundirão com os demais expressos na lista anexa.

Art. 144 - Quando a construção de imóveis fôr objeto de incorporação, o imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado de conformidade com o item 4 da tabela I anexa, observados os seguintes critérios:

I - se o incorporador fôr o próprio construtor, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os restantes 80% (oitenta por cento) considerados base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções de que trata o art. 142;

II - se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior se não fôr possível a separação de ambos os preços;

III - na impossibilidade de aplicação dos incisos I e II, o preço do serviço será estipulado em 50% (cinquenta por cento) do constante do alvará de construção devidamente reajustado.

Art. 145 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observado o que dispuser o Regulamento.

Art. 146 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado fôr notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços.

Seção V

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art 147. O sujeito passivo, salvo o profissional autônomo, fica obrigado a manter e utilizar, em cada um de seus estabelecimentos, os livros fiscais destinados ao registro dos serviços prestados, ainda que não sujeitos ao imposto, bem como a emitir nota fiscal ou fatura por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo Único - O Regulamento estabelecerá os modelos de livros, faturas e notas fiscais de serviços, a forma e prazos para a sua escrituração ou emissão, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Seção VI
Da Tributação do Profissional Autônomo

Art. 148 - O imposto incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais, e será calculado mediante alíquotas fixas com base no salário mínimo vigente no Município, de conformidade com a tabela I anexa.

Parágrafo Único - O profissional autônomo integrante de sociedade de profissionais e que preste serviços exclusivamente em nome desta, não estará sujeito ao imposto previsto neste artigo, mas será utilizado como base de cálculo do imposto a ser recolhido pela sociedade, na forma do art. 149.

Seção VII
Das Sociedades de Profissionais

Art. 149 - As sociedades de profissionais recolherão o imposto de acordo com a tabela I anexa, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome das ditas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Considera-se sociedade, para os fins deste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais liberais de uma mesma categoria, dentre os mencionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviço anexa.

§ 2º - Não se considera sociedade para os fins deste artigo:

I - aquela que preste serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados os profissionais que a compõem;
II - aquela em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão correspondente aos serviços prestados;
III - aquela que, na forma das leis comerciais, seja constituída como sociedade anônima ou sociedade comercial de qualquer tipo, ou que a esta última se equipare.

Seção VIII

Das Isenções e da Compensação

Art. 150 -São isentos do imposto:

I - os sindicatos, círculos operários e associações populares, assim como as diversões neles realizadas para os seus associados;
II - os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros remendões, e ainda os artesãos ou artífices, desde que trabalhem individualmente, sem o auxílio de terceiros e por conta própria;
III - os espetáculos teatrais ou cinematográficos de caráter filantrópico, promovidos diretamente por sociedades beneficentes e com renda total em favor destas;
IV - os jogos desportivos;
V - as obras hidráulicas e de construção civil executadas por administração ou empreitada, quando contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
VI - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, quando prestados ao poder público, a autarquias e a empresas concessionárias da produção de energia elétrica;

VII - os serviços de intermediação ou corretagem de títulos quaisquer, administração de bens ou negócios, e depósitos, quando prestados por instituições financeiras;

VIII - os estabelecimentos bancários que celebrarem convênio com a Prefeitura, através da Secretaria de Finanças, para o pagamento ao funcionalismo e arrecadação de tributos municipais.

Parágrafo Único - Poderá o Executivo conceder isenção total ou parcial do imposto a espetáculos diversionais inéditos no Município, ou a teatros de arte, assim considerados pelo Departamento Nacional de Teatro.

Art. 151 - As entidades isentas do imposto fornecerão ingressos permanentes aos agentes fiscais do Município, mediante requisição da autoridade competente, e ficarão sujeitas à fiscalização de rotina, procedida pelos mencionados servidores.

Art. 152 - O processamento das isenções será feito de conformidade com as disposições constantes do Regulamento.

Art. 153 - Considerar-se-ão quites com o imposto, mediante compensação do crédito tributário com os serviços prestados:

I - os estabelecimentos de ensino que puserem à disposição da Prefeitura um número de vagas correspondente a 5% (cinco por cento) de suas matrículas, desde que sejam as mesmas aceitas pelo Executivo;

II - as empresas jornalísticas, de radiodifusão e televisão, que celebrarem com o Município convênio para publicidade, propaganda ou divulgação de matéria tributária ou fiscal do interesse da Secretaria de Finanças.

Seção IX

Da Declaração e Recolhimento do Imposto

Art. 154 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Prefeitura declarações de sua receita bruta, nos casos, prazos, forma e condições estabelecidos no Regulamento, ainda que não tenham realizado movimento econômico.

Parágrafo Único - A obrigação constante deste artigo é extensiva aos responsáveis pelo recolhimento do imposto de terceiros, quanto ao preço dos serviços por estes prestados.

Seção X

Do Lançamento e da Técnica de Arrecadação

Art. 155 - O lançamento do imposto será efetuado com base nas declarações do contribuinte e nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, e compreenderá o período a que se referir, salvo nos casos de início de atividade.

Parágrafo Único - No lançamento do imposto de empresa ou pessoa a esta equiparada, considerar-se-á receita ou preço total dos serviços o do mês imediatamente anterior, de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento.

Art. 156 - O lançamento do imposto será feito nas épocas e condições estabelecidas no Regulamento.

Art. 157 - No lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza observar-se-ão, em qualquer caso, as disposições gerais contidas na Parte Geral, Título II, Capítulo III, deste Código.

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador, da Incidência e das Espécies de Taxas

Art. 158 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição.

Art. 159 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo

legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

Art. 160 - Os serviços a que se refere o art.158 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa sem efetivo funcionamento;

II - específicos, quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 161 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

I - de licença;
II - de pavimentação;
III - de expediente e serviços diversos;
IV - de turismo;
V - de iluminação pública.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

Seção I

Disposições Gerais

Art. 162 - As taxas de licença têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

Parágrafo Único - São as seguintes as modalidades de licença sujeitas à incidência da taxa:

I - para localização e funcionamento, em cada exercício, de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e similares;
II - aprovação e execução de obras e instalações particulares;
III - aprovação e execução de projetos de urbanização em terrenos particulares.

Art. 163 - As taxas serão devidas por pessoa ou estabelecimento distinto, observado o disposto no art. 136 parágrafo único, I e II, deste Código.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços

Art. 164 - Para localização e funcionamento, em cada exercício, e em qualquer ponto de território do Município, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, será cobrada a taxa de licença, conforme o disposto em Regulamento.

§ 1º - A taxa tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em cada exercício, dos citados estebelecimentos, e sua localização, de acordo com as posturas edílicas e administrativas, constantes da legislação municipal, concernente à higiene, à saúde, à segurança, à moralidade e à tranquilidade pública, aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.

§ 2º - A taxa de que trata este artigo será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 165 - São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, excetuados os profissionais autônomos.

Art. 166 - A taxa será lançada do ofício, anualmente e arrecadada de acordo com o prazo e forma estabelecidos em Regulamento.

Seção III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares em Terrenos, Prédios ou Logradouros e Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Serviços Correlatos

Art. 167 - A taxa de licença para execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra ou serviços diversos no território do Município.

Art. 168 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - O pedido de licença, para esses casos, regula-se pela legislação de obras.

Art. 169 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 170 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - os que executarem serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e gradis;
II - os que construirem passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
III - os que construirem barracões destinados à guarda de material para obras já devidamente licenciada quando no local da construção;
IV - os que construirem instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhados, localizadas em zonas próprias.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares

Art. 171 - A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares será exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da lei, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares.

Parágrafo Único - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 172 - A taxa, na forma do artigo anterior, será cobrada de acordo com a tabela anexa.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Pavimentação

Art. 173 - Poderá ser cobrada a taxa de pavimenta

ção pela execução, por parte do Município, de obras ou serviços de pavimentação em vias de logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentada, ou cujo calçamento por motivo de interesse público, a critério da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo Único - Considerar-se obras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentação propriamente dita, de asfalto, concreto, paralelepípedos, pedra tosca e similares;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

a) terraplenagem superficial;
b) obras de escoamento local;
c) guias e sarjetas;
d) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
e) pequenas obras de arte;
f) meio-fios.

Art. 174 - É contribuinte da taxa o proprietário ou possuidor a qualquer título de prédio ou terreno beneficiado pelos serviços de pavimentação de que trata o artigo anterior.

Art. 175 - A taxa será lançada com base em 2/3 (dois terços) do custo da obra ou serviços de pavimentação, que serão divididos entre os contribuintes, em cotas proporcionais às testadas dos imóveis beneficiados.

§ 1º - Para os efeitos do cálculo da taxa, o Prefeito classificará, por Decreto, as vias e logradouros a serem pavimentados, tendo em vista sua importância em relação às necessidades gerais do tráfego e as conveniências, podendo redu

zir os limites das cotas, atendendo às condições econômicas da zona em que se situem as referidas vias e logradouros.

§ 2º - Realizada a obra ou serviço de pavimentação, conhecido o seu custo e fixadas as respectivas cotas, pela repartição competente, será efetuado o lançamento da taxa e intimado o proprietário a efetuar o respectivo pagamento na forma e nos prazos que forem estabelecidos.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 176 - Será cobrada a taxa pela expedição de certidões, despachos ou lavraturas de têrmos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais, e por serviços especiais prestados ao contribuinte, não compreendidos nos capítulos anteriores.

Parágrafo Único - A taxa de que trata este artigo será arrecadada de acordo com a tabela anexa.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Turismo

Art. 177 - Pela prestação dos serviços de turismo será devida, por hóspede de hotéis de primeira classe e por dia de hospedagem, a taxa de turismo, na base de 1% (um por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente no Município.

Art. 178 - É responsável pela cobrança da taxa de turismo o hotel em que esteja hospedado o contribuinte, de

vendo ser a dita cobrança efetuada por ocasião da liquidação das contas de hospedagem.

§ 1º - A cobrança da taxa far-se-á em talonário próprio, segundo modelo estabelecido pela Prefeitura, devendo uma das vias ser fornecida ao contribuinte para servir-lhe de comprovante.

§ 2º - O hotel ou responsável pela arrecadação da taxa efetuará o seu recolhimento, mensalmente, à repartição competente da Secretaria de Finanças do Município.

§ 3º - O recolhimento da taxa efetuar-se-á no prazo estabelecido para o imposto sobre serviços de qualquer natureza, importando a omissão ou atraso na aplicação das multas previstas neste Código.

Art. 179 - A incidência da taxa de turismo cessará após o 30º (trigésimo) dia de permanência contínua do hóspede no hotel.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 180 - Para o custeio e expansão do serviço de iluminação pública, pelo Município, será cobrada a taxa de iluminação pública.

Art. 181 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de iluminação em ruas, logradouros e praças públicas e será devida pelos usuários e senhorios de imóveis edificados, que sejam beneficiados por esses serviços, situados nas zonas ur

Art. 189 - Ficam revogadas todas as isenções de impostos municipais concedidas anteriormente à vigência deste Código, excetuados os casos nele expressamente previstos e as isenções concedidas por prazo determinado.

Art. 190 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1973.

Art. 191 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.636, de 14 de novembro de 1968, com a redação do Decreto-lei nº 42, de 24 de dezembro de 1969, e o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 35, de 12 de dezembro / de 1969.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de dezembro de 1972.

Presidente

Relator

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	% S/M.
	- Potência até 10 HP	5%
	- de mais de 10 até 40 HP	10%
	- de mais de 40 até 160 HP	20%
	- de mais de 160 HP	30%
8	Instalação de elevadores, por 100 quilogramas de capacidade ou fração	30%
9	Por hectare, incluidas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Municipio	10%

TABELA III

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

2/3 do custo da pavimentação de pedra tôsca, de concreto, paralelepípedo, asfalto e similares e meios-fios, correspondentes à testada do imóvel beneficiado.

TABELA IV

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	% S.M.
1	Alteração de cláusulas contratuais, quando proposta pelo contratante.	10%
2	Alvará para qualquer fim.	10%
3	Desentranhamento ou restituição de papéis, documentos juntos à petição.	5%
4	Atestados e certidões de qualquer natureza, por fôlha.	5%
5	Fotocópia de livros ou documentos, autenticada por folha.	10%
6	Laudo, vistoria ou avaliação de prédios.	10%
7	Rescisão de contratos de obras ou serviços municipais, sôbre o valor do contrato.	10%
8	Outros papeis, despachos e demais atos emanados de repartição municipal.	5%
9	Numeração de prédios.	5%
10	Alinhamento e nivelamento, por metro linear.	0,04%

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	% S.M.
11	Vistorias de edificações, para efeito de legalização da onra feita irregularmente, por m2.	0,04%
12	Vistorias e habite-se.	10%
13	Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias:	
	1.1 - apreensão, por unidade e por animal	10%
	2.2 - depósito, por dia ou fração:	
	2.21 - de veículo, por unidade	8%
	2.22 - de animais, por cabeça	5%
14	Matrícula de animais, por cabeça.	0,8%
15	Registro e profilaxia de caês por cabeça.	10%

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

(Decreto-lei Federal nº 834, de 8 de setembro de 1969)

Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos, (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psícologos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos- socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou profissionados.
6. Agentes de propriedade industrial.
7. Agentes de propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de- obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou com

plementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21. Limpeza de imóveis.

22. Raspagem e lustração de assoalhos.

23. Desinfecção e higienização.

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas:

a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
b. exposições com cobrança de ingresso;
c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;
g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos ítens 53 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos ítens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagens em hoteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
44. Ensino de qualquer gráu ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, contureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados a usuário final do serviço, exclusivamente com material por êle fornecido (excetua-se a prestação do serviço ou poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica.)
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes", para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive, dublagem e "mixagem sonora".
51. Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
56. Florestamento e reflorestamento.
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valôres e sociedades de corretagens, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tape"
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermista.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

AML

Of. nº 1608

Fortaleza, 26 de dezembro de 1972

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que " institui o Código Tributário do Município de Fortaleza."

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª., protestos de elevado apreço e consideração.

ABEL ALVES PINTO
Presidente

Exmº. Sr.
Engº. Vicente Cavalcante Fialho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
N E S T A